



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 100ª DA REPÚBLICA - Nº 26.836

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 1990

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**HÉLIO MOTA GUEIROS**

**VICE-GOVERNADOR**  
**HERMÍNIO CALVINHO FILHO**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Mário Chermont*

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

*Almir de Lima Pereira*

**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

*Coronel PM Roberto Pessoa Campos*

**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

*Frederico Coelho de Souza*

## SECRETARIADO

### ADMINISTRAÇÃO

*Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques*

### JUSTIÇA

*Arthur Cláudio Mello*

### FAZENDA

*Frederico Anibal da Costa Monteiro*

### VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

*Ismar Pereira da Silva*

### SAÚDE PÚBLICA

*Paulo Mendes Barroso Rebelo*

### EDUCAÇÃO

*Therezinha Moraes Gueiros*

### AGRICULTURA

*Joaquim Lira Maia*

### SEGURANÇA PÚBLICA

*Mário Monteiro Malato*

### PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

*Odinéia Leite Caminha*

### CULTURA

*João de Jesus Paes Loureiro*

### INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

*Fernando Teruo Yamada*

### TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

*Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício*

### TRANSPORTES

*Luiz Otávio Oliveira Campos*

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Edith Marília Maia Crespo*

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*Edgard Olynto Contente*

### CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

*Daniel Queima Coelho de Souza*

## NESTA EDIÇÃO

### PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Educação

### LICITAÇÕES - TOMADAS DE PREÇOS

Da Secretaria de Estado de Transportes

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Do Instituto de Terras do Pará

### TOMADA DE PREÇOS - AVISO

Da Companhia de Saneamento do Pará

### ACÓRDÃOS

Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

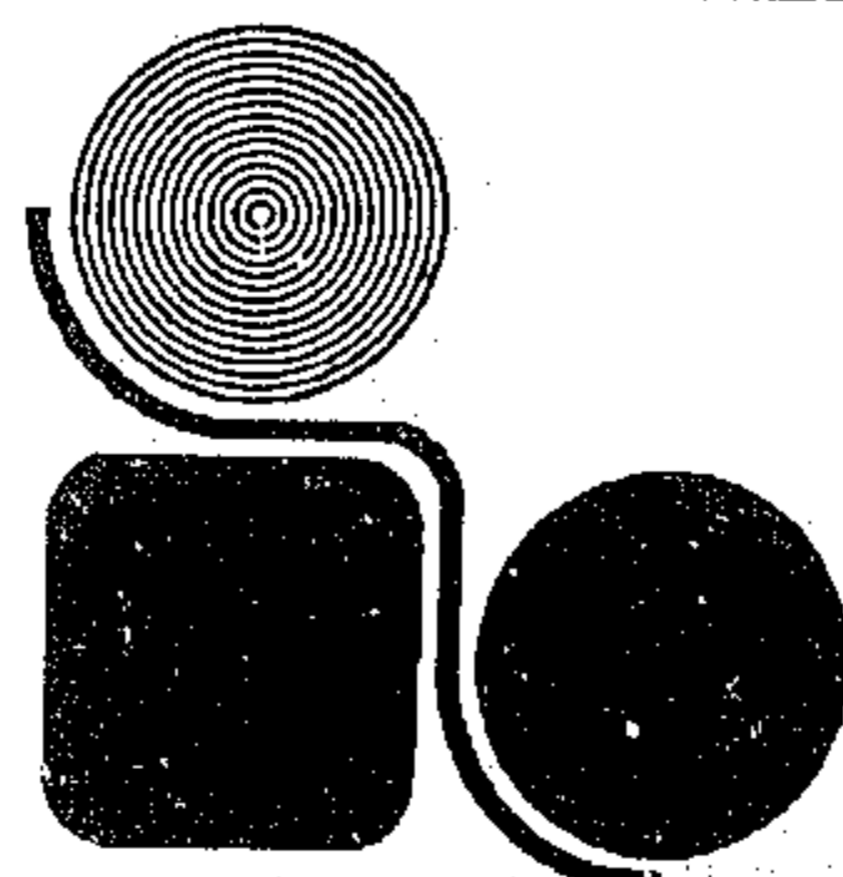
### PAUTA DE JULGAMENTOS E EDITAIS

Do Tribunal de Contas dos Municípios

### AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno  
16 Páginas



# IMPRENSA OFICIAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 047/90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 047/90 - CPL, às 11:00 horas do dia 30 de novembro de 1990, para conservação, revestimento e pavimentação da Rodovia PA 415, trecho: Altamira/Vitória, Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 094.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 094.90 - CPL, às 10:00 horas do dia 16 de novembro de 1990, para Aquisição e Instalação de uma (01) Central Telefônica PABX (CPA). Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 101.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação, na Modalidade de Tomada de Preços nº 101.90 - CPL, às 10:00 horas do dia 19 de novembro de 1990, para conservação, revestimento primário e drenagem no sistema viário do Jardim Sideral. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 102.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 102.90 - CPL, às 11:00 horas do dia 19 de novembro de 1990, para construção de uma (01) ponte em madeira de lei, sobre o Rio Maria, na Rodovia PA 150, trecho: PA 275/Redenção, na 6ª Divisão Regional. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 114.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 114.90 - CPL, às 11:00 horas do dia 20 de novembro de 1990, para aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores para Pneus. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público a RETIFICAÇÃO do objeto da Tomada de Preços nº 100.90 - CPL, na seguinte forma: De "trecho: Igarapé Miri/Arapari"; Para "trecho: Entroncamento da PA 252/Arapari". Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 113.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 113.90 - CPL, às 10:00 horas do dia 20 de novembro de 1990, para construção de um abrigo em estrutura metálica no Terminal Rodoviário de Belém. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 111.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 111.90 - CPL, às 12:00 horas do dia 20 de novembro de 1990, para execução de serviços de construção de três (03) pontes em

madeira de lei, na Rodovia PA 150, trecho: Marabá/Sapucaia, 5ª Divisão Regional. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 104.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 104.90 - CPL, às 12:00 horas do dia 19 de novembro de 1990, para construção de uma ponte em madeira de lei, sobre o Rio Santa Luzia, na Rodovia PA 253, trecho: Irituia/Capitão Poço, na 2ª Divisão Regional. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 099.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação, na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 099.90 - CPL, às 12:00 horas do dia 16 de novembro de 1990, para Serviços de terraplenagem, conservação, pavimentação e sinalização do sistema viário da UFPA, na Cidade de Belém. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 095.90 - CPL.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a través da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 095.90 - CPL, às 11:00 horas do dia 16 de novembro de 1990, para Construção do Prédio do Laboratório de Solos, Concreto e Asfalto, da SETRAN. Belém-Pa., 30 de outubro de 1990. A COMISSÃO.

(Ext. nº 24.494, Reg. nº 43.160, Dias 30, 31/10 e 1º 11/90)

JOSÉ MARIA MEIRELES AMARANTE, brasileiro, casa do, Carteira OAB-PA nº 769, inscri. J-125, tendo visto deferido pelo Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara desta Comarca, WERTHER COELHO, o registro resumido de dois livros de autoria do nomeado, com os títulos: "Em Termos..." e "Manual de Contratos e Documentos", vem apresentar, na forma legal, para efeito de autenticação e arquivamento junto ao Cartório de Títulos e Documentos, o resumo da matéria das obras, a saber: "Em Termos...", obra de cunho crítico, expondo pensamentos soltos sobre costumes, procedimentos, incursões filosóficas, humorísticas, evocativas e éticas, e "Manual de Contratos" de natureza jurídica, composta de formulários especiais para elaboração de cláusulas contratuais, seguida de minuta-padrão desdobrada em parte especial e geral, tratando de espécies de pessoas, bens, garantias, poderes e providências na elaboração e análise de contratos, assim como relação global de documentos para contratar, aspectos para seus exames, redações genéricas para descrever anuências, documentos, títulos e outros assuntos ligados à matéria.

(Ext. nº 24.495, Reg. nº 43.161, Dia 30/10/90)

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**  
A V I S O

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, avisa que fará realizar às 10:30 horas do dia 13.11.1990 em sua Sede a Avenida Magalhães Barata nº 1.201 a TOMADA DE PREÇOS Nº 17/90 - COSANPA, para fornecimento de produtos químicos para tratamento de água destinados à Belém - Pará.

Belém, 26 de outubro de 1990  
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Ext. nº 24.492, Reg. nº 43.158, Dia 30/10/90)

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA**  
**ACTOS ADMINISTRATIVOS**

PORTARIA Nº 000665 DE 23 DE JULHO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 6938/90, de 19 de junho de 1990, que aprovou o Regulamento Geral do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, reformulando, em consequência, a estrutura organizacional do Órgão.

**RESOLVE:**

Admitir MANOEL DE JESUS SENA DE MENEZES, para a função atípica de Delegado de Terras, lotado no Município de Magalhães Barata, na qualidade de servidor temporário, sob o regime da Lei nº 5.389, de 16.09.87, no período de 24 meses, a contar de 25 de julho de 1990.

Dê-se ciência, publique-se e cumpre-se.

ORLANDO DE ALMEIDA CORREIA FILHO - Respondendo pela Presidência  
Portaria nº 000666/90

(Ext. nº 24.493, Reg. nº 43.159, Dia 30/10/90)

PALMA DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
CGC (MF) 07.914.773/0001-22  
CAPITAL FIXO Cr\$ 113.555.409,00  
CAPITAL SUBSCRITO Cr\$ 113.555.409,00  
CAPITAL INTEGRALIZADO Cr\$ 113.555.409,00

EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE OUTUBRO DE 1990.

As oito horas do dia doze de mês de outubro de mil novecentos e noventa, na sede da sociedade Palma do Pará Indústria e Comércio S.A, sita a Rua Cidade de Gurupá, 23, no município de Ananindeua, no Estado do Pará, reuniram-se os cionistas desta empresa, para deliberarem sobre a elevação do Capital Social e consequente emissão de 33.503.013 ações nominativas de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, no montante de Cr\$ 33.503.013,00, sendo 4.886.483 Ações Ordinárias, 17.639.000 Ações Preferenciais de Classe "A" e 10.977.530 Ações Preferenciais de Classe "B". As ações Preferenciais da Classe "A", no montante de Cr\$ 17.639.000 serão subscritas pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S.A - BASA de conformidade com autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, através do Ofício GS-03069/90, de 9 de Outubro de 1990, exercício de 1990, e as Ações Ordinárias e as Preferenciais da Classe "B", nos montantes de Cr\$ 4.886.483,00 e 10.977.530, serão subscritas pelos acionistas Marcos Martelanc, Edgar Rodrigues de Aguiar, Ovepar Indústria e Comércio Ltda e Custodio Rangel Feres & Cia Ltda, que já depositaram no Banco da Amazônia S.A - BASA o valor correspondente à sua integralização. Referidas emissões e subscrições unânimes aprovadas por esta Assembleia Geral, tiveram os boletins assinados pelos subscritores às Ordinárias e as Preferenciais da Classe "B" e as Preferenciais da Classe "A", foram complementadas através de Boletim de Subscrição de 24.10.90, assinado pelos senhores Marcos Martelanc e Edgar Rodrigues de Aguiar representantes da empresa e Paulo Cordeiro Saldanha e Luiz E. P. Lobão, representante do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, passando o Artigo 5º dos Estatutos Sociais a ter a seguinte redação: A Sociedade tem o Capital Fixo de Cr\$ 113.555.409,00 dividido em 113.555.409 Ações Nominativas de Valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo 24.432.415 Ações Ordinárias, 53.425.367 Ações Preferenciais Classe "A" e 35.697.627 Ações Preferenciais Classe "B". Referida ata foi encerrada em 24 de Outubro de 1990, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob número 001277, por despacho de 26 de outubro de 1990.

PALMA DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
CGC (MF) 07.914.773/0001-22

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE SETEMBRO DE 1990.

As oito horas do dia quatro de setembro de 1990 em sua sede social localizada à Rua Cidade de Gurupá, 23, Estado do Pará, com a presença de todos os acionistas, presidida por Marcos Martelanc e secretário por Edgar Rodrigues de Aguiar, foi aprovada por unanimidade a capitalização da Correção Monetária do Capital, no valor de Cr\$ 11.933.437,00 e aumento do Capital com a emissão de 6.689.611 Ações Ordinárias, 2.635.556 Ações Preferenciais da Classe "A" e 2.608.270 Ações Preferenciais da Classe "B" passando o Artigo 5º dos Estatutos Sociais a ter a seguinte redação: "A sociedade tem o Capital Fixo de Cr\$ 80.052.396,00 dividido em 80.052.396 Ações Nominativas de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo 19.545.932 Ações Ordinárias, 35.786.367 Ações Preferenciais Classe "A" e 24.720.097 Ações Preferenciais Classe "B". A ata foi lavrada em livro próprio e arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará sob número 001278, por despacho de 26.10.90.

(Ext. nº 24.491, Reg. nº 43.157, Dia 30/10/90)

**AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ-AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, que sob pena de revelia, fica o EX-SD PM JUSSIE CLAUDIOMOR LISBOA GARCIA, brasileiro, para, ense, solteiro, com 22 anos de idade, filho Manoel Izídio Garcia e Oscarina Lisboa Garcia, que se encontra em lugar incerto e não sabido, intimado a comparecer a JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, sita à Av 16 de Novembro, 486, nesta Capital, no dia 21 de novembro de 1990, às 08:30 horas, quando serão inquiridas testemunhas do Processo em que se encontra denunciado pela prática de delitos previstos nos artigos 195 e 265, do Código Penal Militar. Da do e passado na Auditoria da Justiça Militar do Estado, em Belém do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove (1990). Sua

Flávio Roberto Soares de Oliveira  
Juiz-Auditor Titular

de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrentes: ERNESTINA NEVES NAZARÉ e MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIERRA (Dr. Glaírson Dias Figueiredo). Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A (Dra. Graça de Jesus G. R. de Oliveira).

**EMENTA:** Confessado pelo reclamado que, antes de firmarem os contratos qualificados como de "estágio", as reclamantes já haviam trabalhado em seu estabelecimento, embora contratadas por empresa intermediadora de mão-de-obra.

Estágio é considerado atividade de aprendizagem social, profissional e cultural (Decreto nº 87.497/82). As reclamantes já eram habilitadas como digitadoras, função na qual trabalhavam no banco antes de 1988.

Induvidável o relacionamento de emprego.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que esta aprecie os pedidos de ambas as reclamantes, como entender de direito.

**AC. nº 2.056/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 290/90.** 3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros). Recorrida-reclamante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-ASUFFA (Dra. Ana Célia Santos Cabral e outra).

**EMENTA:** Associação profissional. Prerrogativas sindicais, entre estas, a substituição processual de seus associados ainda inorganizados em sindicato, dado o recente reconhecimento do direito de associativa da categoria.

Mantém-se o decidido pela instância a quo a respeito da inconstitucionalidade de normas, que à época, regulavam o reajuste salarial dos trabalhadores.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade ad causam da associação reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, deram-lhes em parte provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a sentença em seus demais termos; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/87, da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88 no período de maio a outubro/88; da URP de fevereiro/89 no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.057/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1055/90.** 6a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER - 2º Distrito Rodoviário Federal (Dr. Roberto Tadeu Araújo e outros). Recorridos-reclamantes: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS (6) (Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia).

**EMENTA:** Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade de parte e de extinção de processo, sem julgamento do mérito, por falta de amparo.

Mantém-se a decisão recorrida que de feriu aos reclamantes o resíduo inflacionário de junho/87, com seus reflexos, ante a manifesta inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, sem divergência, rejeitaram as preliminares suscitadas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser devem ser apurados no período de junho/87 a outubro/89.

**AC. nº 2.058/90. PROC. TRT RO 939/90.** 3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMÍRAMIS FERREIRA. Recorrente: RHODIA S/A (Drs. José Henrique Aguiar e Nelson Pinto e outros). Recorrido: RAIMUNDO NAZARÉ LEAL FRANCO (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro).

**EMENTA:** Ato praticado por profissional inabilitado é considerado inexistente, se não retificado no prazo (§ único do art. 37 do CPC).

Considerando-se inexistentes os embargos declaratórios, por falta de habilitação de seu subscritor, a expiração do prazo recursal ocorreu em 21.02.90, donde a intempestividade do apelo somente apresentado em 16.3.90.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque intempestivo, razão a qual os autos foram arquivados.

**AC. nº 2.059/90. PROC. TRT R EX OFF 224/90.** JCY de Castanhal. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Reclamantes: ARGEWIRA GOMES DE OLIVEIRA e CÍCERA DOS

SANTOS SOUZA (Dr. Renato Cesar V. da Silva e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE IRITUIA-PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilberto Jader Serique). Litisconsorte: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Renato Cesar Vieira da Silva).

**EMENTA:** Sucessão municipal - Se, pela data da baixa na CTPS o empregado continuou vinculado ao Município originante após a instalação do originado, para este não tendo trabalhado nenhum dia, não se deve dar por caracterizada a sucessão trabalhista, pouco importando o pedido de demissão imposto pelo primeiro ao trabalhador.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as férias 83/84 e 84/85, bem como os décimos-terceiros salários de 83, 84 e 85, reduzindo ainda a 9/12 o valor do 13º salário de 1986; deram-lhe ainda provimento, para fazer recair a condenação sobre o Município de Irituia, afastando-se da lide o Município de Mãe do Rio, mantendo a sentença em seus demais termos. Devem ser enviadas à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, cópias das peças necessárias à averiguação de duplo patrocínio do advogado, para as providências éticas e legais que o caso requer. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.060/90. PROC. TRT RO 1.345/90.** la. JCY de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SUPLENTE RINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA-SUDAM (Dr. Benedito Maurício dos Santos e outros). Recorridos: FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO e OUTROS (7) (Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida).

**EMENTA:** Se a Constituição assegura direitos já adquiridos pelo empregado, não há como negar-se as parcelas pretendidas.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, considerando interposta *ex vi legis* a remessa de ofício, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência, deram-lhes provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios; por maioria de votos, parcial, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.061/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1212/90.** 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dr. Zunilde Lira de Oliveira). Recorridos-reclamantes: JÚLIO CÉSAR PINHEIRO MOREIRA e OUTROS (2) (Dr. Haroldo Souza Silva).

**EMENTA:** Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes em parte provimento para mandar excluir da condenação as parcelas de classificação do nível A para o nível B e a gratificação de nível superior e seus reflexos; por maioria de votos, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.062/90. PROC. TRT R EX OFF 695/90.** JCY de Santarém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: WILSON JOSÉ RODRIGUES SOUZA e OUTROS (9) (Dr. Gilson Genésio dos Santos). Reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

**EMENTA:** São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, deram-lhe em parte provimento para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.063/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 571/90.** JCY de Abaetetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrido-reclamante: ILDIO DE NAZARÉ PANTOJA DO CARMO (Dr. Odival Quaresma Filho).

**EMENTA:** Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos e deram-lhes em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de diferença de

gratificação natalina de 1985, de salário retido do mês de junho/89 e a dobra da parcela de salário retido dos demais meses, de acordo com a fundamentação; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto às parcelas de gratificação de tempo integral desde fevereiro de 88, diferença de gratificação natalina dos anos de 86, 87 e 88, de férias em dobro 84/85, 85/86 e 86/87; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.064/90. PROC. TRT RO 1.357/90.** 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: MARFRIO TRANSPORTES LTDA. (Dra. Olga Bayma da Costa e outros). Recorrido: GETÚLIO SAMINEZ SOARES (Dr. David Cruz Araújo e outros).

**EMENTA:** Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; determinaram a retificação na capa do processo do nome da reclamada para Super Marfrio Transportes Ltda.

**AC. nº 2.065/90. PROC. TRT R EX OFF 701/90.** JCY de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamante: VANETE LIMA BOTELHO (Dra. Aurenice P. Botelho e outra). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Vilela).

**EMENTA:** Foge à competência da Justiça do Trabalho a determinação de cadastramento no PIS/PASEP, podendo deferir apenas uma espécie de indenização compensatória.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a determinação de cadastramento no PASEP, bem como limitar a condenação para o período posterior a 5.10.86, conforme a fundamentação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.066/90. PROC. TRT R EX OFF 896/90.** 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclamantes: DAVID GUIMARÃES CARNEIRO e OUTROS (13) (Dra. Ediléia Valério e outros). Reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Dr. João Wilkens Gouveia Belém e outra).

**EMENTA:** São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

**AC. nº 2.067/90. PROC. TRT RO 1.717/90.** 2a. JCY de Belém. Prolator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: MOTOGERAL LTDA. (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outro). Recorrido: AFONSO CABRAL DE MELO (Dra. Olga Bayma e outros).

**EMENTA:** Justa causa para despedimento de empregado - É do empregador o ônus de prová-la.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.068/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 868/90.** 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente-reclamante: YACI DA SILVA REIS (Dr. Sebastião Heládio de Souza e outros). Recorrida-reclamada: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (Dr. Benedito José da Silva Santana e outros).

**EMENTA:** A Lei 7.664/88, que dispôs sobre as eleições municipais de 1988, não vedou a contratação de pessoal pelas Fundações Públicas.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso da reclamada, porque intempestivo; concederam do recurso de ofício e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.069/90. PROC. TRT RO 1.439/90.** 7a. JCY de Belém. Prolator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente: LAZARO MANGABEIRA DA SILVA (em causa própria). Recorridos: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA (Dr. Américo Bédê Freire e outros) e CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Jr.).

**EMENTA:** Empregado aposentado não faz jus a licença prêmio instituída muitos anos depois de sua aposentadoria.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso; por maioria de votos, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.070/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 788/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo). Recorridos-reclamantes: ANANIAS PEREIRA DO NASCIMENTO e OUTROS (9) (Dr. Alin Afialo Garcia).

EMENTA: O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, rejeitaram as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89.

AC. nº 2.071/90. PROC. TRT RO 344/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: GRIZELDA DE MACEDO BAENA (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros) e BELAUTO SHOPING CAR LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Quando há controvérsia sobre a parcela de natureza salarial retida, não cabe a dobra salarial de que trata o art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos e negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.072/90. PROC. TRT R EX OFF 2166/89. JCY de Altamira. Relator: Juiz convocado ARY DE OLIVEIRA. Reclamante: HELENO NETO DE MOURA (Dra. Anna de Campos). Reclamado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gerson Antônio Fernandes).

EMENTA: Servidor público municipal, que assume cargo em comissão, tem seu contrato de trabalho suspenso, conservando o direito de retornar ao posto anterior e uma vez despedido, sem justo motivo, tem direito às verbas ligadas ao despedimento imotivado (CLT: art. 477 e seguintes).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.073/90. PROC. TRT RO 392/90. 4a. JCY de Belém. Relatora: Juiz convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: JOSÉ WANZELER DA SILVA (Dr. Antonio Carlos Mendes Cardoso) e PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. (Dr. Amauri Fiaciola de Souza). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Se a empresa classifica o empregado em função superior deve pagar-lhe o salário dessa função. Não tendo quadro de salários deve observar o disposto no art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, como decidiu a Junta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; negaram provimento ao recurso dos reclamantes; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso da reclamada para mandar excluir da condenação as horas extras incidentes sobre o repouso remunerado; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto à equiparação salarial; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.074/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 589/90. JCY de Macapá. Relatora: Juiz convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: ESTADO DO PARÁ (Dra. Daisy Maria Campos do N. Garcia e outros). Recorrido-reclamante: EULÁLIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO (Dr. Paulo Alberto dos Santos).

EMENTA: Os efeitos da punição imposta ao empregado quando do seu retorno ao cargo efetivo é matéria a ser apreciada na Justiça do Trabalho embora se refira a fatos ocorridos quando suspenso o contrato para exercício de cargo estatutário.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.075/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 935/90. 7a. JCY de Belém. Relatora: Juiz convocada MARILDA COELHO. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Ana Arruda Bastos e outros). Recorridos-reclamantes: DEUZALINA DA SILVA CASCAES e ROSINETE FREIRES TEIXEIRA (Dr. Antônio Gomes Duarte e outros) e MUNICÍPIO DE BUJARU - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Fábio Moreira Faro e outros).

EMENTA: Instalado o novo Município criado por desmembramento de outro e prosseguindo a prestação dos serviços, ocorre sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT).

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar de exclusão da lide por ilegitimidade de parte formulada pelo Município

de Concórdia do Pará, por falta de amparo legal; sem divergência, negaram provimento ao recurso voluntário e deram em parte provimento ao recurso necessário para mandar que se observe a prescrição, limitando a condenação nas parcelas de diferença salarial e gratificação de Natal ao período a partir de 5.10.86; excluiram a indenização pela falta de cadastramento no PIS/PASEP para a reclamante Deuzalina da Silva Cascaes, reduzindo-a para um salário mínimo em relação à reclamante Rosinete Freires Teixeira, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.076/90. PROC. TRT RO 1.278/90. 2a. JCY de Belém. Relatora: Juiz convocada MARILDA COELHO. Recorrente: IPUCA-REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (Dra. Selma Lúcia Lopes e outra). Recorrido: CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA (Dr. Ubiratan de Aguiar e outros).

EMENTA: Deve a sentença observar o disposto no art. 461, do CPC, não deixando as partes em estado de pendência.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de comissões e seus reflexos, limitando a diferença salarial do mês de agosto/89, às verbas de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação de Natal proporcional e FGTS com acréscimo de 40%, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.077/90. PROC. TRT R EX OFF 484/90. JCY de Macapá. Relatora: Juiz convocada MARILDA COELHO. Reclamantes: VALTER LIMA ALVES e OUTROS (19) (Dr. Jose Caxias Lobato). Reclamados: ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (Dr. Pail Lard Bentes da Silva) e UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA: As diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário de junho/87 e das Unidades de Referência de Preços (URP) devem processar-se até a data do efetivo pagamento.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e do art. 5º da Lei nº 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88; e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.078/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 383/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamada: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz). Recorridos-reclamantes: COSME SILVA PANTOJA e OUTROS (9) (Dr. João Rodrigues de Souza).

EMENTA: SALÁRIOS.

alterações na Política Salarial não podem desrespeitar princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade dos salários, nem tampouco direitos adquiridos pelos trabalhadores. Tais normas são dirigidas ao Estado, enquanto legislador, como também aos empregadores em geral, mesmo as entidades estatais que admitem empregados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; no mérito, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Plano Bresser, no período de junho/87 a outubro/89 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.079/90. PROC. TRT RO 452/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: NAUJA MARIA DOS SANTOS GUIMARÃES e OUTROS (9) (Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros). Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM (Dra. Vera Pandolfo Ribeiro e outros).

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL.

Eventuais dificuldades que possam ocorrer na apuração quantitativa de valor objeto de possível condenação, não são motivos para que se decrete a inépcia da petição inicial. Definida a pretensão dos reclamantes, é irrelevante que as parcelas pleiteadas estejam ilíquidas no pedido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, rejeitando as preliminares de nulidade do processo e da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º grau, para o julgamento do mérito da causa, afastada a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela reclamada, conforme os fundamentos.

AC. nº 2.080/90. PROC. TRT RO 504/90. 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: CLEMENTE PEREIRA DA SILVA e OUTROS (8) (Dr. Alin Afialo Garcia). Recorrido: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Ana Maria Cavalcante Simão Luiz).

EMENTA: RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JUNHO DE 1987.

É devido o resíduo inflacionário de junho de 1987 (26,06%) expurgado na passagem do Plano Cruzado para o Plano Bresser, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para suceder o sistema conhecido por "gatilho" salarial, em face do direito adquirido e da irredutibilidade dos salários.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, deram-lhe em parte provimento para julgar procedente a reclamação, com a restrição quanto à liquidação, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada sobre Cr\$5.000,00.

AC. nº 2.081/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 416/90.

JCY de Macapá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. José Guilherme da Silva Bastos e outra). Recorrido-reclamante: SEVERINO ALMEIDA PINTO e ESTADO DO AMAPÁ - reclamado (Dra. Maria de Fátima Mattias Tavares e outros). Litisconsorte: UNIÃO FEDERAL.

EMENTA: SOLIDARIEDADE. FRAUDE À LEI. ENTIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS.

A condenação deve abranger o Município de Macapá, por sua participação na fraude à legislação trabalhista, configurada pela ilegal intermediação de mão-de obra.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto a condenação do Município de Macapá; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto à exclusão do Estado do Amapá da lide; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos.

AC. nº 2.082/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 570/90.

2a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA (Dr. Iramar Laércio Couto da Rocha). Recorrido-reclamantes: AGUINALDO COSTA DA SILVA e OUTROS (9) (Dra. Darcy da Rocha L. Ramos e outra).

EMENTA: SALÁRIOS.

Alterações na Política Salarial não podem desrespeitar princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade dos salários, nem tampouco direitos adquiridos pelos trabalhadores e a regra da isonomia constitucional. Tais normas são dirigidas ao Estado, enquanto legislador, como também aos empregadores em geral, mesmo as entidades estatais que admitem empregados.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram da reclamação de ofício, porque incabível na espécie; conheceram do recurso voluntário, rejeitando preliminar de intempestividade suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do artigo 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos relativos a aplicação do Plano Bresser, no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88 no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.083/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 2569/89.

1a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes-reclamantes: RUTH DA SILVA TRINDADE e OUTROS (9) (Dra. Ana Célia Pastana e outros). e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM - reclamada (Dr. Benedito Maurício dos Santos e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: SALÁRIOS. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO.

I - É devido o resíduo inflacionário de 26,06% nos salários de junho de 1987, na passagem do Plano Cruzado, que adotava o sistema de escala móvel ("gatilhos"), para o Plano Bresser, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP), por força do direito adquirido.

II - São devidos juros e correção monetária, em favor dos empregados das entidades integrantes da administração direta e indireta da União Federal, em virtude da suspensão do pagamento da URP de abril e maio de 1988, na ordem de 16,19% em cada mês, somente efetuado nos meses de agosto e novembro do mesmo ano, por força dos princípios da irredutibilidade salarial e da isonomia constitucional.

III - Deve ser assegurado o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), considerando que se tratava de parcela incorporada no patrimônio econômico e jurídico dos trabalhadores, na medida em que, instituída para ser calculada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, e aplicada a cada

mês no trimestre subsequente, o seu cancelamento somente poderia ser decretado a partir de março de 1989, com o advento da nova política salarial, tendo em vista que aquele percentual já fora determinado pela inflação ocorrida no trimestre de setembro a novembro de 1988, para aplicação no trimestre seguinte, ou seja, de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, inclusive.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re cursos, mandando desentranhar dos autos a contrami nuta dos reclamantes porque juntados a destempo; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, no mérito, sem diver gência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença; por maioria de votos, esclareceram que as dife. salariais e seus reflexos decorrentes da apli cação do Plano Bresser sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no pe ríodo de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro de 1989, no período de fevereiro a dezembro/89.

**AC. nº 2.084/90. PROC. TRT RO 445/90. 8a. J CJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: AMBRÓSIO BEZERRA MAGALHÃES (Dr. Benedito Cordeiro Neves e outro). Recorrida: BERTILLON-VIGI LÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros).**

**EMENTA : JUSTA CAUSA.**

Comete falta grave ensejadora de dis pensa por justa causa o vigilante que abandona o seu posto de serviço, sem aguardar a chegada de colega para sucedê-lo na função.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do re curso e deram-lhe em parte provimento para deferir ao reclamante o pagamento de Cr\$95,39, a título das parcelas reconhecidas na minuta do instrumento rescisório às fls. 30, compensado o valor de Cr\$59,14 em favor da recorrida, assegurados juros de mora e correção monetária em benefício do reclaman te; mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.085/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 610/90. 8a. J CJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes: IDALÉRCIO DE ANDRADE MOREIRA (Dr. Glairson Dias Figueiredo) e FUNAI - FUNDAÇÃO NACIO NAL DO ÍNDIO (Dr. Raimundo Nonato Soares Holanda). Recorridos: OS MESMOS.**

**EMENTA : DESPEDIDA INDIRETA.**

Dá causa à despedida indireta o em pregador que, sem justo motivo, deixa de dar traba lho ao empregado, descumprindo, assim, com uma de suas principais obrigações contratuais, além de ofender a dignidade do obreiro.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re cursos; negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada e deram em parte provi mento ao recurso do reclamante para mandar incluir na condenação a parcela de fornecimento da AM do FGTS no código 01, sem prejuízo da multa de 40%, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas co mo fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.086/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 543/90. J CJ de Abaetetuba. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE ABAETE TUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Chavaglia e outra). Recorrida-reclamante: ANA LÉA DO SOCORRO LOBATO (Dr. Odival Quaresma Filho).**

**EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE DICACÃO EXCLUSIVA.**

Tratando-se de vantagem sujeita a condição suspensiva, lícita é a sua supressão quando o empregado deixa de cumprir jornada de tra balho sob o regime que justifique o pagamento des sa gratificação.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re curso e deram-lhes em parte provimento para ex cluir da condenação a parcela de diferença de gra tificação de tempo integral e dedicação exclusiva, bem como os seus consectários e reduziram a conde nação de diferença salarial e seus reflexos, em ra zão do pagamento inferior ao salário mínimo legal, computada a verba de complementação ao período con tado a partir de janeiro/88, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.087/90. PROC. TRT RO 24/90. 3a. J CJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: ALEX SALES MAIA (Dr. Solon Couto Rodri gues Filho). Recorrido: SENAI - DEPARTAMENTO REGIO NAL DO PARÁ.**

**EMENTA : ISONOMIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.**

As vantagens de caráter pessoal, co mo a compensação pelo aumento da carga-horária, au têntico sobre-salário, um plus que, embora compo ão completo salarial, não se confunde com o salário -base, são parcelas que não se prestam para atender ao pedido de equiparação salarial, porque diversas as situações.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.088/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 2592/89. 1a. J CJ de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - CÂMARA MUNICIPAL (Dr. Marcelo Meira Matos). Re - corrida-reclamante: SONIA MARIA DA SILVA (Dr. Miguel Brasil Cunha).**

**EMENTA : SERVIDOR MUNICIPAL.**

Se o reajuste salarial foi assegura do em lei municipal e implementado por autoridade competente, a reclamante tem direito à diferença de salário e seus consectários, conforme decidiu a MM. Junta.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; mandaram retificar na capa dos autos o nome da parte recorrente para Município de Belém-Câmara Municipal.

**AC. nº 2.089/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 404/90. 7a. J CJ de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Re - correntes: WALTER VELLASCO DUARTE SILVESTE E OUTROS (39) (Dr. Deusdith Freire Brasil e outros) e FA CULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz). Recorridos: OS MESMOS.**

**EMENTA : O direito adquirido por se constitu ir em uma garantia constitucional, não pode ser fe rido por leis posteriores.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re cursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucio nalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inci so I do art. 1º do DL 2425/88 e do art. 5º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento aos re cursos dos reclamantes e voluntário da reclamada; por maioria de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício, para determinar que as dife - renças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no perí odo de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88, e da URP de feverei ro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar quanto às limitações do Plano Bresser e URP de Fevereiro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.090/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1159/90. 5a. J CJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recor - rentes: ADALBERTO DE AZEVEDO BARATA e OUTROS (8) (Dra. Ediléa Valério e outros) e FACULDADE DE CIEN CIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Dra. Iracélia de Oli veira Vaz). Recorridos: OS MESMOS.**

**EMENTA : Tratando-se de direitos adquiridos pelo empregado deve-se deferir-lhes com as limitações legais.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re cursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucio nalidade do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, ne gar provimento ao recurso dos reclamantes; por maio ria de votos, deram em parte provimento ao recurso da reclamada e à remessa de ofício, para determi - nar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de pri meiro grau.

**AC. nº 2.091/90. PROC. TRT RO 1.326/90. 2a. J CJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: PE TROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Dr. Antonio Ger mano Bastos do Nascimento e outros). Recorridos: FER NANDO ESTEVAM DOS SANTOS e OUTROS (2) (Dr. Hosanan Oliveira e outros).**

**EMENTA : Quando a transferência do empregado é abusiva, determina-se a nulidade do ato.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.092/90. PROC. TRT RO 1004/90. 3a. de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: SOCIE DADE ELIAS VIANA LTDA. (Dr. Benedito Marques da Rocha). Recorrida: MARIA MERCEDES BEZERRA BRASIL (Dra. Paula Frassinetti Silva Matos e outros).**

**EMENTA : Não efetivado o depósito ad recur - sum não se pode conhecer do mesmo.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

**AC. nº 2.093/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 827/90. 5a. J CJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recor - rente-reclamado: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTA DO DE EDUCAÇÃO (Dra. Elody Nassar de Alencar). Re - corrido-reclamante: BENEDITO ALVES DOS SANTOS (Dra. Maria das Graças M. Valente e outro).**

**EMENTA : Se o empregado é admitido antes da lei que estabelece norma para o trabalho temporá rio, não se pode aplicá-la em prejuízo do empregado.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re cursos; rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; sem divergência; negaram provimen to ao recurso do reclamante e deram em parte provi mento à remessa de ofício para excluir da condena ção a parcela de indenização pelo não fornecimento do vale transporte, mantendo a decisão em seus de mais termos. Custas como fixado na sentença de pri meiro grau.

**AC. nº 2.094/90. PROC. TRT R EX OFF 674/90.**

J CJ de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Reclaman te: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (Dra. Aurenice Pinhei ro Botelho). Reclamado: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Kelli Rangel Vilela e outros).

**EMENTA : A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o cadastramento no PIS/PASEP, só podendo deferir uma espécie de indenização compen satória.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do re - curso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º sa lário proporcional, férias proporcionais com 1/3, 40% do FGTS, fornecimento das Guias do Seguro-De - semprego, diferença salarial, diferença de férias e 13º salário vencidos, bem como a de cadastramen to no PASEP, limitando a condenação, outrossim, ao período posterior a 5.10.86, conforme a fundamen tação, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.095/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1053/90.**

3a. J CJ de Belém. Relatora: Juíza convocada MARI LIDA COELHO. Recorrente-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Iraci Vaz Lobato e outros). Recorri dos-reclamantes: MARIA DO SOCORRO VIEIRA CAMORIM e OUTROS (8) (Dra. Ediléa Valério e outros).

**EMENTA : São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87; o art. 1º, inciso I do Decreto-lei 2425/88; e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 por violarem direito adquirido aos rea - justes salariais assegurados pela legislação fede ral anterior.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re cursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucio nalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inci so I, do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, deram-lhes provimento para determinar que as diferenças sala riais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de ju lho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no perí odo de abril a julho/88; da URP de maio/88, no perí odo de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.096/90. PROC. TRT RO 859/90. 7a. J CJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente : EXPORTADORA MUTRAN LTDA. (Dra. Paula Frassinetti Silva e outros). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADO RES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO PA RÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMPAP (Dr. João José Ge raldo e outros).**

**EMENTA : A Constituição Federal em seu art. 8º, inciso III, deferiu às entidades sindicais a defesa dos direitos e interesses das categorias profissional e econômica, na condição de seu re presentante, e, como substituto processual, a defe sa dos interesses individuais pertinentes a associ ados ou não associados.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do re curso; por maioria de vqtos, rejeitaram a prelimi nar de ilegitimidade de parte, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negaram-lhe provi mento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.097/90. PROC. TRT RO 1319/90. 1a. J CJ de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrente : WILSON CORREA SOARES (Dr. Antonio dos Santos Dias e outra). Recorrido: BANCO BAMERINDUS S/A (Dr. Carlos alberto F. Arruda e outros).**

**EMENTA : Não há relação de emprego se reclama do e reclamantes, este microempresário, firmaram contrato de prestação de serviços.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do re curso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

**AC. nº 2.098/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1117/90. 3a. J CJ de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recor - rentes: EWALDO NAZARE DA CÂMARA SILVEIRA E OUTROS (3) (Dra. Ediléa Valério dos Santos e outros) e ES COLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ (Dr. Manoel de Jesus Sena Maués). Recorridos: OS MESMOS.**

**EMENTA : Inconstitucional é a lei que fere direitos adquiridos.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos re cursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstituciona lidade; sem divergência, decretaram a inconstitucio nalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inci so I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, ne garam provimento ao recurso de ofício e ao voluntá rio.

rio da reclamada; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para de terminar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88, da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.099/90. PROC. TRT AP 956/90.** 2a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC (Dr. Cláudio Monteiro dos Santos e outros). Agravados: JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS (15) (Dr. Traclides Holanda de Castro e outro).

**EMENTA:** Créditos trabalhistas anteriores à vigência do DL 2322/87. Atualização nos termos da PM nº 117/86.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do agravo e deram-lhe provimento para determinar que o crédito do agravado seja corrigido até 26.2.87, com base nos índices previstos na Portaria nº 117/86 e, em seguida convertido o seu valor em OTN, usando-se para isso a fixada para o mês de fevereiro/87 (Cr\$ 106,40).

**AC. nº 2.100/90. PROC. TRT RO 644/90.** 8a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: GERSON LOPES RAPOSO e OUTROS (8) (Dra. Ana Célia Pastana e outros). Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Anne Maria Vianna Morais e outros).

**EMENTA:** Afastando-se a aplicação de dispositivos, manifestamente inconstitucionais, deferem-se aos reclamantes as diferenças salariais pleiteadas com os consequentes reflexos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, por maioria de votos, deram-lhe provimento para deferir aos recorrentes as diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, a apurar no período de junho/87 a outubro/89; URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, com repercussão em férias, gratificação na talina e demais verbas de natureza salarial; mandaram pagar aos recorrentes os juros e a correção monetária sobre as diferenças decorrentes da isonomia salarial de que trata a Lei 7569, de 10.4.87, a serem contados no período de 1º de abril até 30.10.87; todas as parcelas deverão ser apuradas em liquidação por cálculos, compensados os valores recebidos sob os títulos conforme o estabelecido nos fundamentos desta decisão; sem divergência, julgaram improcedente o pedido de honorários advocatícios, por falta de amparo legal. Custas pela reclamada sobre Cr\$9.000,00.

**AC. nº 2.101/90. PROC. TRT R EX OFF 653/90.** 3a. JCY de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamante: ANTONIA COSTA DA SILVA (Dr. Eliezer F. da Silva Cabral). Reclamado: MUNICÍPIO DE BUJARU - PREFEITURA MUNICIPAL.

**EMENTA:** Servidora municipal colocada em "disponibilidade" porque atrapalhava a administração do atual Prefeito. Acolhe-se o pleito de rescisão indireta do contrato com o pagamento das indenizações legais.

Mantém-se as providências determinadas pela MM. Junta, ante a evidência de malversação do dinheiro público e de crime de falsidade ideológica.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de férias proporcionais, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau de jurisdição.

**AC. nº 2.102/90. PROC. TRT RO 897/90.** 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrente: MAGINCO COMPENSADOS S/A (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros). Recorrido: MANOEL EDSON RODRIGUES (Dr. Leonardo Silva Paixão e outro).

**EMENTA:** Não se conhece preliminar de recurso deserto.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

**AC. nº 2.103/90. PROC. TRT RO 928/90.** 8a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrentes: ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS e OUTROS (4) (Dra. Ediléia Valério dos Santos e outros). Recorrido: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Dr. João Wilkens Gouveia Belém).

**EMENTA:** São inconstitucionais as medidas governamentais editadas em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e do artigo 5º da Lei 7730/89; sem divergência, determinaram a correção técnica na conclusão da decisão para considerar as reclamantes Ediléia Camarão Cardoso e Raimunda Aurora da Silva Costa, carecedoras do direito de ação nesta Justiça do Trabalho, porque, funcionárias públicas regidas por regime estatutário; sem divergência, deram provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 5.000,00, na quantia de Cr\$319,37.

lidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; sem divergência, determinaram a correção técnica na conclusão da decisão para considerar as reclamantes Ediléia Camarão Cardoso e Raimunda Aurora da Silva Costa, carecedoras do direito de ação nesta Justiça do Trabalho, porque, funcionárias públicas regidas por regime estatutário; sem divergência, deram provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 5.000,00, na quantia de Cr\$319,37.

**AC. nº 2.104/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 775/90.** 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: VIVALDO SIQUEIRA DE ANDRADE e OUTROS (6) (Dra. Ediléia Valério e outros) e SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM (Drs. Benedito Maurício dos Santos e outros). Recorridos: OS MESMOS.

**EMENTA:** O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e do artigo 5º da Lei 7730/89; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar quanto às limitações da aplicação do Plano Bresser e URP de fevereiro/89.

**AC. nº 2.105/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1343/90.** 3a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado HAROLDO ALVES. Recorrentes: MAURO BATISTA IMBELONE e OUTROS (5) (Dra. Ediléia Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) (Dra. Maria de Fátima de Oliveira e outros). Recorridos: OS MESMOS.

**EMENTA:** São inconstitucionais o § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87, o inciso I, art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, porque atentatórios aos princípios constitucionais de direito adquirido e de irredutibilidade salarial, insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada; por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação a reposição das perdas do Plano Bresser até outubro/89 e da URP de fevereiro/89 até dezembro/89; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas como fixada na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.106/90. PROC. TRT RO 446/90.** JCY de Macapá. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: MINERAÇÃO YUKIO YESHIDOME S/A (Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza). Recorrido: MANOEL ASSUNÇÃO GOMES (Dr. Carlos Augusto Torck de Oliveira e outro).

**EMENTA:** Sucessão ou substituição de empregados. Interpretação de norma convencional que dispõe a respeito.

Empregado demitido não é substituído, mas, sucedido por outro que tenha igual habilitação. A intenção da cláusula da convenção coletiva, invocada pelo reclamante, foi assegurar ao empregado que assume o cargo de outro, dispensado da empresa, igual salário.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar excluir da condenação as parcelas de horas extras, saldo de salário e adicional de produtividade, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

**AC. nº 2.107/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 822/90.** 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: MARIA HELENA MALCHER e OUTROS (9) (Dra. Ediléia Valério e outro) e UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO BARROS BARRETO (Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho).

**EMENTA:** O direito adquirido por ser uma garantia constitucional, não pode ser ferido por leis posteriores.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheceram do recurso do reclamado porque intempestivo; conheceram dos recursos de ofício e do reclamante; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de junho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89.

**AC. nº 2.108/90. PROC. TRT DC 1186/90.** Prolator: Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandada: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - APETI (Dr. Benedito Ferreira Rodri - ques).

**EMENTA:** Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

**DECISÃO:**

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA e a demandada ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - APETI, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação do índice de 100%, a incidir sobre os salários vigentes em abril/90, compensados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por mérito ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1989, o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do ICV/DIEESE entre o mês da admissão e o mês de abril/90, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições aqui estabelecidas; 1.2. As diferenças salariais decorrentes da aplicação com efeito retroativo da presente sentença serão pagas no mês de sua homologação. CLÁUSULA II - Além dos salários básicos, os integrantes da categoria profissional demandante receberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço denominado "UNUENIO", em valor equivalente a 1% do salário básico mensal para cada ano de serviço prestado à entidade; 2.2. Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias para ocorrer às despesas com hospedagem e alimentação, as quais deverão ser pagas até 2 dias antes do início da viagem; 2.3. As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos, da CLT, serão remuneradas com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal, de segunda a sexta-feira, e com o adicional de 100%, quando realizadas em dias de sábado, domingo ou feriados, sem prejuízo da dobra remuneratória, nestes dois últimos casos; 2.4. O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA III - Fica assegurado aos trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante o seguinte benefício: na ocorrência de morte do empregado, o empregador pagará aos dependentes daquele, um pecúlio equivalente a um salário básico na época do evento, a título de auxílio funeral. CLÁUSULA IV - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 4.1. Prova escolar realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita ao superior imediato, com 48 horas de antecedência, e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 4.2. Necessidade de pessoal, até o limite de dez faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou até o máximo de 3 dias consecutivos, vedada a incorporação às férias; 4.3. Casamento, durante 5 dias imediatamente subsequentes às núpcias. CLÁUSULA V - Na vigência da presente sentença os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 5.1. No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: 5.1.1. Os salários serão pagos mensalmente até o 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado, devendo o empregador dispensar o empregado pelo tempo que for necessário para o recebimento dos salários, quando estes forem pagos através de banco ou fora do local de trabalho; 5.1.2. A demandada fornecerá aos seus empregados no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, este em atenção ao disposto no artigo 15, da Lei nº 7.839; 5.2. Nas substituições de caráter não meramente eventual será garantida ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual ao do substituído; 5.3. O empregador fornecerá aos seus empregados, sem qualquer ônus para estes, o vale-transporte instituído em lei; 5.4. A demandada fornecerá aos seus empregados, trimestralmente, o saldo do FGTS e, a qualquer tempo, sempre que lhe for requerido; 5.5. A data do início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA VI - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão observadas as seguintes regras:

6.1. As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, sujeitando-se a demandada, no caso de descumprimento, à multa equivalente a 2/30 do valor da remuneração, para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 6.2. As rescisões serão homologadas perante o sindicato demandante, em sua sede social ou delegacias que forem para tal fim credenciadas; 6.3. Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido ou nos demais casos, quando comprovarem a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA VII - As relações da entidade demandada com o sindicato demandante dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 7.1. É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e dos interesses individuais dos associados no âmbito de respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados; os direitos estabelecidos na legislação vigente e mais os seguintes: 7.1.1. Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a entidade demandada a afixação desses documentos nos quadros de avisos ou flanelógrafos que a mesma fará instalar nos locais de trabalho por ela determinados; 7.1.2. A entidade sindical demandante terá livre acesso às instalações da entidade demandada, para fins de verificação do cumprimento da presente sentença e da legislação vigente, bem como para coleta de adesões ao sindicato e divulgação de assuntos de seu interesse. O sindicato demandante dará imediata ciência à entidade demandada das irregularidades que tiver conhecimento, por ciência própria ou por inquirição de outrem, devendo a verificação e a correção das irregularidades assim apontadas ser providenciadas pela administração da entidade assim notificada, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 dias. CLÁUSULA VIII - No primeiro mês de vigência da presente sentença, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 6% do salário básico para os não sócios do sindicato demandante e 3% para os sócios, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste. CLÁUSULA IX - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 545, da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA X - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4 da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer a demandada em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 20% ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e das demais cominações legais e convencionais. A entidade demandada reaverá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XI - Os direitos e deveres da entidade demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XII - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XIII - A entidade empregadora é obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença para amplo conhecimento dos interessados, ficando ela responsável pela sua reprodução, nos termos do artigo 614, § 2º, da CLT. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida a multa de 3 (três) Valores de Referência Regional, por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical demandante, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 662 da norma consolidada. CLÁUSULA XV - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XVI - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer dispositivo da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XVII - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano a contar de 1º de maio de 1990 e a terminar em 30 de abril de 1991. A cláusula XVIII foi aprovada por maioria de votos, vencido o Juiz Nazer Nassar. As demais foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$94,92, sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.109/90. PROC. TRT DC 1178/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Demandante: SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ (Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro). Demandado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Oswaldo Trindade e outros).

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional, desde que não contrarie a legislação em vigor.

## DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio coletivo, sem divergência, julga-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Fica estabelecido que o piso salarial do médico será de 72,70 (setenta e dois vírgula setenta) Valores de Referência Regional mensais, a partir de 1º de maio de 1990. CLÁUSULA II - Fica estabelecido o pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo, para os empregados. CLÁUSULA III - Os sócios receberão dos empregados um adicional por tempo de serviço determinado no inciso II do artigo 2º da presente sentença, sobre o salário base

mensal, para cada ano de trabalho. CLÁUSULA IV - Os empregadores fornecerão aos plantonistas (12 horas) alimentação com cardápio variado e de bom padrão de qualidade, incluindo-se o lanche noturno e o café da manhã ao final do plantão noturno. CLÁUSULA V - O salário do empregado substituto será sempre igual ao salário contratual do substituído, qualquer que seja o período de substituição, sempre que aquele assumia todas as responsabilidades do cargo ou função. CLÁUSULA VI - O empregado que for dispensado sem justa causa, no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de salário. CLÁUSULA VII - Devem ser garantidas ao profissional médico boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, aeração, proteção ao sigilo profissional, instrumental necessário à prática médica nas diversas especialidades em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA VIII - A jornada do médico será de vinte horas semanais, podendo ser cumprida em regime de plantões. Nos locais onde a jornada já é menor, o piso aqui estabelecido será mantido sem que aconteça majoração da jornada ou diminuição do piso. CLÁUSULA IX - Serão abonadas, até cinco dias em cada ano, para o médico que comparecer e participar de simpósio, congressos ou outros eventos científicos da área médica, devendo o interessado comunicar ao empregador sua participação em igual prazo, até o máximo de dez dias. CLÁUSULA X - O empregador obriga-se, no prazo de sessenta dias, contados a partir da assinatura da presente sentença normativa, a instalar em suas dependências, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de avisos, permitindo a livre afixação de informações e boletins do sindicato, bem como a circulação de comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária. CLÁUSULA XI - O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, ensejará a aplicação de multa à parte infratora, correspondente a um valor de referência regional, por infração, a reverter em favor da parte prejudicada, seja sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XII - As horas extras serão pagas com um acréscimo de 50% (sessenta por cento) sobre a hora normal, nos dias úteis, e de 100% (cem por cento) nos dias não úteis ou destinados ao repouso. CLÁUSULA XIII - Todos os locais de trabalho deverão dispor de um quarto apropriado para descanso do plantonista, com condições mínimas de conforto. CLÁUSULA XIV - Todas as verbas remuneratórias serão discriminadas nos documentos de pagamento. CLÁUSULA XV - Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os empregados médicos, em folha de pagamento, o equivalente a um dia de salário base no primeiro mês e após a publicação da presente sentença, a título de contribuição confederativa para custeio do sistema confederativo. CLÁUSULA XVI - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, a título de desconto assistencial, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário básico do mês de referência, em favor do sindicato demandante. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados médicos não associados ao sindicato que digcordarem do referido desconto, poderão requerer a sua devolução mediante petição dirigida à entidade beneficiada, no prazo de vinte dias, contados da data do pagamento dos salários, diretamente ou por via postal. CLÁUSULA XVII - Os valores descontados em favor do sindicato demandante, serão recolhidos à tesouraria da entidade beneficiada, em sua sede social, ou à Conta Corrente nº 050417-0 - Agência Círio, da Caixa Econômica Federal, remetendo as empresas à entidade beneficiada a relação nominal e os valores descontados, assim como cópia do depósito bancário. CLÁUSULA XVIII - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 1º de maio de 1990 e até 30 de abril de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (Vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar que deferia o piso salarial em Cr\$10.800,00); IV (Vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar, Roberto Santos e Pedro Mello que adotavam a redação do acordo anterior); VI (Vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar que a rejeitavam); VII (Vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar que a indeferia); Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Juizes Relator, Roberto Santos, Pedro Mello e Nazer Nassar, permaneceu na cláusula a expressão "proteção ao sigilo profissional"; VIII (Vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar que estabelecia jornada de vinte e quatro horas); XI (Vencidos os Exmos. Juizes Roberto Santos, Semíramis Ferreira e Arthur Seixas que estabeleciam três valores de referência regional); XII (Vencidos os Exmos. Juizes Revisora e Roberto Santos que estabeleciam 50% para as horas extras de modo geral e vencido o Juiz Nazer Nassar que a indeferia); XIII (Vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar que a indeferia); XV (Vencidos Relator, Revisora e Semíramis Ferreira que concediam o desconto autorizado na assembleia geral da categoria); XVI (Vencido o Exmº Juiz Rider Brito que a indeferia); XVII (Vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar quanto a reforma de relação nominal ao sindicato). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas na quantia de Cr\$92,92 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.110/90. PROC. TRT DC 861/90. Relator: Juiz DOMÊNICO FALESI. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ (Dr. João José Soares Geraldo e outro). Demandada: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo).

EMENTA: Não representando o sindicato demandante os interesses da categoria profissional a que pertencem os empregados da demandada, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do dissídio coletivo e declararam extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

AC. nº 2.111/90. PROC. TRT DC 615/90. Relator: ALBERONE LOBATO. Demandante: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS (Dr. Antônio dos Reis Pereira). Demandada: TABA - TRANSPORTES AERÉOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A (Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos e outros).

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional.

## DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, em conhecer do presente dissídio coletivo, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar que não conhecia, por falta de assistência à empresa demandada, pelo sindicato da categoria econômica; sem divergência, rejeitar a preliminar de exclusão do feito e extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; por maioria de votos, decidir julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido formulado pela empresa demandada de decretação de ilegalidade da greve, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar, que conheciam do pedido e julgavam a greve abusiva; prejudicado o exame da preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.783/89, suscitada pelo sindicato demandante; no mérito, julga-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - A empresa contará todo o tempo do empregado aeroviário desde sua admissão, para efeito de pagamento de adicional de Senioridade, inclusive o período de afastamento no caso de demissão e posterior admissão do empregado, quando o afastamento for até 02 (dois) anos. Obedecidas as condições seguintes, que a Empresa se compromete a pagá-los nos seus empregados aeroviários, a partir de 25 de fevereiro de 1990, a) 2% (dois por cento) do salário, após 1 (um) ano e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. b) 4% (quatro por cento) do salário, após 2 (dois) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. c) 6% (seis por cento) do salário, após 3 (três) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. d) 8% (oito por cento) do salário, após 4 (quatro) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. e) 10% (dez por cento) do salário, após 5 (cinco) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. f) 12% (doze por cento) do salário, após 6 (seis) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. g) 14% (quatorze por cento) do salário, após 7 (sete) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. h) 16% (dezesseis por cento) do salário, após 8 (oito) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. i) 18% (dezoito por cento) do salário, após 9 (nove) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. j) 20% (vinte por cento) do salário, após 10 (dez) anos e 1 (um) dia de trabalho efetivo na empresa. CLÁUSULA II - A empresa pagará aos seus empregados aeroviários, na função de mecânico de voo, a partir da publicação desta sentença, os valores remuneratórios referentes a quilômetros 95m, quando voados. 2.1 - Km diurno Cr\$0.00701 a partir de 16.200 Km; 2.2 - Km noturno Cr\$0.00914 de 0 (zero) a 16.200 Km; 2.3 - Km noturno Cr\$0.01489 a partir de 16.200 Km. CLÁUSULA III - A empresa garantirá aos seus empregados aeroviários e respectivos dependentes, benefícios decorrentes do convênio estabelecido, entre a mesma e entidade de assistência médico-hospitalar de nível nacional. 3.1 - Para os efeitos das disposições contidas nesta cláusula, deve-se entender como dependentes, aqueles reconhecidos como tal pela legislação previdenciária; 3.2 - Para a empresa cumprir o disposto da assistência médico-hospitalar poderá a mesma descontar, mensalmente, até 2% (dois por cento) dos vencimentos dos seus empregados; 3.3 - A assistência hospitalar de que trata esta cláusula é extensiva a todos os aeroviários, lotados em todas as bases da empresa; 3.4 - A empresa não se responsabilizará pelos atendimentos realizados fora do contrato da empresa prestadora de serviços. Toda e qualquer despesa que contraria esse item ficará pela responsabilidade direta do empregado aeroviário, exceto no caso de o aeroviário deixar de ser atendido por motivo de inadimplência da empresa, ficando esta, neste caso, obrigada a ressarcir aos aeroviários, os valores pagos pela assistência, mediante apresentação do comprovante de pagamento. CLÁUSULA IV - A empresa abonará todo o dia do empregado aeroviário que chegar até dez minutos de atraso, no limite máximo de duas vezes em um mês. 4.1 - Uma vez que ultrapassados os dez minutos e/ou as duas vezes no mês, será debitado automaticamente a falta do empregado. CLÁUSULA V - Será garantido ao empregado aeroviário, quando o mesmo estiver trabalhando fora de sua base e a serviço da empresa, inclusive em decorrência de transferência transitória, estadia em hotel com classificação dada pelo órgão governamental competente, nunca inferior a três estrelas, bem como transporte para sua locomoção entre hotel e local de trabalho e vice-versa, além de diária de alimentação correspondente a cinco Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou indexador oficial em substituição da mesma, para cobrir despesas relativas com almoço e jantar. 5.1 - No caso de cidade para onde o aeroviário for deslocado não possuir hotel com classificação igual ou superior a três estrelas, ser-lhe-á assegurada estadia em hotel com classificação inferior a retromencionada, se houver, ou em hospedaria ou pensão. 5.2 - A empresa garantirá até o limite de uma vez por semana, desde que o tempo de permanência do obreiro, fora de sua base, exceda a sete dias, lavagem de um uniforme de trabalho, se este o for exigido pela empresa para desempenho normal da função do empregado aeroviário, no hotel, hospedaria ou pensão em que o obreiro estiver hospedado, não sendo a lavagem em tela considerada salário utilidade para nenhum efeito legal. 5.3 - Se no valor da estadia prevista no item 5.1 desta cláusula não estiver incluído o café da manhã, será pago ao empregado aeroviário, diária no valor correspondente a 0,5 (meia) BTN ou indexador oficial em substituição da mesma.

CLÁUSULA VI - Ao empregado aeroviário que desempenha suas atividades de trabalho cuja jornada tenha duração normal diária de seis horas prorrogada por necessidade de serviço, por mais uma hora, será fornecida uma refeição, sem ônus para o mesmo, não sendo considerado salário utilidade para nenhum efeito legal. CLÁUSULA VII - A empresa fornecerá aos seus empregados aeroviários que tenham suas jornadas de trabalho diárias iniciadas ou terminadas entre 23:00 horas e 5:30 (cinco horas e trinta minutos), transporte gratuito e condigno no trajeto compreendido entre residência e local de trabalho e vice-versa. 7.1 - Após o término da jornada de trabalho diária, no período de tempo estabelecido no caput desta cláusula, caso a empresa não forneça transporte gratuito para o empregado aeroviário no trajeto compreendido entre seu local de trabalho e residência do mesmo até trinta minutos após sua solicitação ao setor competente, deverá o obreiro ser transportado em táxi, providenciado e pago diretamente pela empresa, somente no caso do mesmo morar dentro dos limites dos distritos da capital deste Estado do Pará, isto é, perímetro urbano. CLÁUSULA VIII - Ao empregado aeroviário eleito representante sindical em assembleia geral específica dos obreiros da empresa, pertencentes à categoria profissional dos aeroviários, será concedida 1 (uma) folga semanal, além das folgas regulamentares, enquanto durar seu mandato, sem prejuízo de descontos em seu salário o estabelecido no artigo 2º da presente sentença. CLÁUSULA IX - A empresa garantirá estabilidade de emprego ao representante eleito

## EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ-AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, que sob pena de revelia, fica o EX-SD PM JOÃO HUNGRIA FILHO, brasileiro, paraense, solteiro, com 23 anos de idade, filho de João de Deus Hungria e Igacy dos Prazeres Hungria, que se encontra em lugar incerto e não sabido, intimado a comparecer a JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, sita à Av 16 de Novembro, 486, nesta Capital, no dia 22 de novembro de 1990, às 08:30 horas, quando terá lugar a sua qualificação e interrogatório no Processo em que se encontra denunciado pela prática do delito previsto no artigo 265, do Código Penal Militar. Dado e passado na Auditoria da Justiça Militar do Estado, em Belém do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *Flávio Roberto Soares de Oliveira* Escrivão.

*Flávio Roberto Soares de Oliveira*  
Juiz-Auditor Titular

## EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ-AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem com o prazo de 20 dias, que sob pena de revelia, fica o CIVIL AMILSON TRINDADE ALVES, brasileiro, paraense, casado, com 26 anos de idade, filho de Antonio Alves e Alzira Trindade, que se encontra em lugar incerto e não sabido, intimado a comparecer a JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, sita à Av. 16 de Novembro, 486, nesta Capital, no dia 22 de novembro de 1990, às 08:30 horas, quando terá lugar a sua qualificação e interrogatório no Processo em que se encontra denunciado pela prática do delito previsto no artigo 254, do Código Penal Militar. Dado e passado na Auditoria da Justiça Militar do Estado, em Belém do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *Flávio Roberto Soares de Oliveira* Escrivão.

*Flávio Roberto Soares de Oliveira*  
Juiz-Auditor Titular

## EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ-AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, que sob pena de revelia, fica o EX-SD PM CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, goiano, com 26 anos de idade, casado, filho de Francisco Pires da Silva e de Olivia Pereira da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido, intimado a comparecer a JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, sita à Av 16 de Novembro, 486, nesta Capital, no dia 23 de novembro de 1990, às 08:30 horas, quando terá lugar a sua qualificação e interrogatório no Processo em que se encontra denunciado pela prática do delito previsto no artigo 205, §2º, IV, do Código Penal Militar. Dado e passado na Auditoria da Justiça Militar do Estado, em Belém do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *Flávio Roberto Soares de Oliveira* Escrivão.

*Flávio Roberto Soares de Oliveira*  
Juiz-Auditor Titular

(G. Reg. 34.149 - Dias 29, 30 e 31/10/90)

## E.D.I.T.A.L DE C.I.T.A.Ç.ÃO

O DOUTOR FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ-AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, que sob pena de revelia, fica o EX-SD PM JOSEVALDO DA COSTA SANTANA, brasileiro, paraense, solteiro, com 26 anos de idade, filho de José Virgínio de Santana e Rosely da Costa Santana, que se encontra em lugar incerto e não sabido, intimado a comparecer a JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, sita à Av 16 de Novembro, 486, nesta Capital, no dia 23 de novembro de 1990, às 08:30 horas, quando terá lugar a sua qualificação e interrogatório no Processo em que se encontra denunciado pela prática do delito previsto no artigo 205, do Código Penal Militar. Dado e passado na Auditoria da Justiça Militar, em Belém do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *Flávio Roberto Soares de Oliveira* Escrivão.

*Flávio Roberto Soares de Oliveira*  
Juiz-Auditor Titular

(G. Reg. 34.149 - Dias 29, 30 e 31/10/90)

## AMAFRUTAS S/A

CGC/MF 04.372.082/0001-56

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em consequência da resposta da diretoria da AMAFRUTAS S/A em carta de 11.10.1990, relativamente de convocação de assembléia geral extraordinária feita pela acionista CIBA GEIGY QUÍMICA S/A, face a atual situação financeira da sociedade, ficam os senhores acionistas da AMAFRUTAS S/A., nos termos da alínea "C" do artigo 123 da lei nº 6.404/76, convocados para se reunirem em sua sede social na rodovia Br 316, Km 20, Benevides estado do Pará, no dia 07 de novembro de 1990, às 08:00 horas para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Alteração do artigo 5º do estatuto social para aumento do capital social no valor de Cr\$ 530.000.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), em moeda corrente do país mediante a emissão de 53.000.000 (CINQUENTA E TRÊS BILHÕES) de ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 0,01 cada. Tal aumento de capital é indispensável para a continuidade dos objetivos sociais da sociedade. b) alteração dos artigos 9º e 10º do estatuto social para eleição de mais um diretor sem designação especial, a fim de possibilitar maior flexibilidade administrativa a sociedade. c) Outros assuntos de interesse social da sociedade.

Benevides, 25 de outubro de 1990.

A DIRETORIA

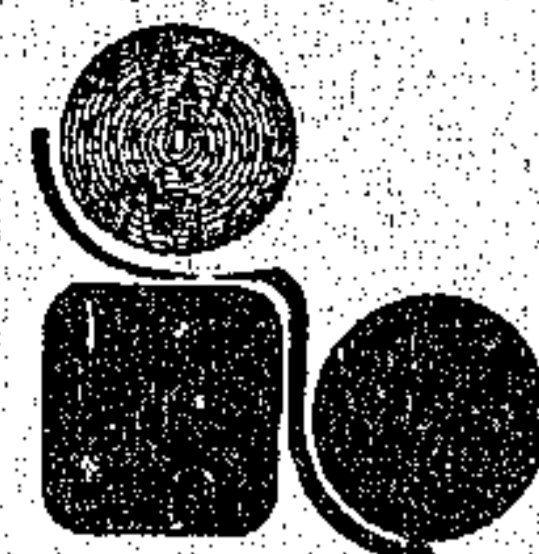
(Ext. nº 24.487 - Reg. nº 43.153 - Dias: 29, 30 e 31/10/90)

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 012213-90 - DAPE  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições, RESOLVE:  
Dispensar LUIZA BOCKER PATKA, matrícula nº 04746491019, Professor AD-1, lotado na E.E. Santa Ana, no Município de Medicilândia, na Função de Diretor Titular, a partir de 09.09.90.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 09 de agosto de 1990  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

PORTARIA Nº 013252-90 - DAPE  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições, RESOLVE:  
Dispensar, a pedido, FRANCISCO PIJA PATERNASTRO, matrícula nº 0246972/015, Prof. Colaborador, lotado (nota) E.E. Padre José Nicollino do Souza, no Município de Orlimíná, da Função de Diretor Titular, a partir de 24.09/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação



## IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

Gabinete do Diretor-Presidente ... 226-0078

Diretoria de Administração ..... 226-1196

FAX ..... 226-0556

Diretor-Presidente

**PEDRO DE OLIVEIRA PINTO**

Resp. pela Diretoria de Administração  
**DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE**

Diretor Técnico

**JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO**

Resp. pela Chefia de Redação  
**ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS**

Chefe da Revisão

**RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

## Na CAPITAL

Trimestral ..... CR\$ 3.179,00

Outros Estados e Municípios

Trimestral ..... CR\$ 9.713,00

Publicações: Página comum,

cada centímetro. CR\$ 1.578,00,

Preço por página. CR\$ 321.964,00

Fotolito - centímetro. CR\$ 50,00

PREÇO DO EXEMPLAR ..... CR\$ 25,00

## MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,  
excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBS: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.



**PORTARIA Nº 013200-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar, a pedido, STELLA NOEMI PIDRABUENA, matrícula nº 0283746/015, Prof. Colaborador, lotado no(a) E.E. Integração Nacional, no Município de Itaituba, da Função de Diretor Titular, a partir de 21/09/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 21 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013253-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar CELIA MARIA FIGUEIRA VIANA, matrícula nº 0245429/012, Professor AD-1, lotado no(a) E.E. Padre José Nicolau de Souza, no Município de Oriximiná, da Função de Vice-Diretor Titular, a partir de 24/09/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013532-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar IVANILDE MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, matrícula nº 0481920/017, Professor AD-1, lotado no(a) E.E. Polivalente, no Município de Altamira, da Função de Vice-Diretor Titular, a partir de 27/09/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 27 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013747-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar HORIZOMAR SOUZA DA CUNHA OLIVEIRA, matrícula nº 0251799/011, Prof. Assistente PA-B, lotado no(a) E.R.C. Nossa Senhora da Saúde, no Município de Juruti, da Função de Secretária FG-3, a partir de 01/10/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 02 de outubro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013198-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar RAIMUNDA SANTOS FERNANDES, matrícula nº 0229121/019, Professor AD-4, lotado no(a) E.E. Felisbelo Jaguar Sussuarana, no Município de Santarém, da Função de Diretor Titular, a partir de 21/09/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 21 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 797-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar JOÃO BERNARDO MOTA SANTANA, matrícula nº 0261378/010, Professor AD-4, lotado no(a) E.E. Rodrigues dos Santos, no Município de Santarém, da Função de Diretor Titular, a partir de 19.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 19 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 837-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar MARIA DO ROSARIO CARDOSO DA SILVA, matrícula nº 0259683/010, Professor AD-4, lotado na E.E. Richard Hennington, no Município de Santarém, da Função de Diretor Titular, a partir de 25.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 25 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 818-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar CLENILDA LIMA DOS SANTOS, matrícula nº 0264903/016, Professor AD-3, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da E.E. Richard Hennington, no Município de Santarém, a partir de 25.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém, 25 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013534-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar MARIA SASSANO, matrícula nº 0476714/026, Prof. Colaborador, lotado no EE Polivalente, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Vice-Diretor Titular da EE Polivalente, no município de Altamira, a partir de 27/09/90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 27 de setembro de 1990.  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013251-90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar SOLANGE CRISTINA FONSECA VALENTE, matrícula nº 0246549/015, Professor AD-4, lotado na EE Padre José Nicolino de Souza, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Diretor Titular da EE Padre José Nicolino de Souza, no município de Oriximiná, a partir de 24/09/90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013252-90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar, a pedido, FRANCISCO PIO PATERNOSTRO, matrícula nº 0246972/015, Prof. Colaborador, lotado na EE Padre José Nicolino de Souza, no município de Oriximiná, da Função de Diretor Titular, a partir de 24/09/90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013254-90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar, MARIA DE LOURDES FARIAS NICÁCIO, matrícula nº 0246093/016, Professor AD-1, lotado na EE Helvecio Guerreiro, no município de Oriximiná, da função de Diretor Titular, a partir de 24/09/90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 805-B/90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar MARIA IRENE GATO LOBATO, matrícula nº 0246344/018, Professor Colaborador, lotado na EE Helvecio Guerreiro, para exercer até ulterior deliberação, a função de Diretor Titular da EE Helvecio Guerreiro, no município de Oriximiná, a partir de 24.09.90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 806-B/90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar ANTONIO MARIANO VIEIRA TAVARES, matrícula nº 0263856/019, Professor AD-3, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da "E.E. Plácido de Castro", no Município de Santarém, a partir de 19.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 19 de Setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**RESOLVE:**  
Dispensar CARMEM-MARIA CARVALHO DA GAMA, matrícula nº 0245577/015, Professor AD-1, lotado na EE Prof. Assunção, no município de Oriximiná, da função de Diretor Titular, a partir de 24.09.90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 804-B/90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar CÉLIA MARIA FIGUEIRA VIANA, matrícula nº 0245429/012, Professor AD-1, lotado na EE Prof. Assunção, para exercer até ulterior deliberação, função de Diretor Titular da EE Prof. Assunção, no município de Oriximiná a partir de 24.09.90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 24 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013800-90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar HORIZOMAR SOUZA DA CUNHA OLIVEIRA, matrícula nº 0251799/011, Prof. Assistente PA-B, lotado na ERC. Nossa Senhora da Saúde, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Diretor Titular GD-2 da ERC Nossa Senhora da Saúde, no município de Juruti, a partir de 02/10/90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 02 de outubro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013746-90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar MARLENE PEREIRA PARÁ, matrícula nº 0251674/022, Professor AD-1, lotado na ERC. Nossa Senhora da Saúde, no município de Juruti, da função de Diretor Titular, a partir de 02/10/90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 02 de outubro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 014402-90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar BENEDITA VIEIRA DE SOUSA, matrícula nº 0586463/018, Professor AD-3, lotado na EE Marechal Cordeiro de Farias, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Diretor Titular GD-2 da EE Marechal Cordeiro de Farias, no município de Mãe do Rio, a partir de 16/10/90.  
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 16 de outubro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 013951-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar FRANCISCA FERREIRA BATISTA, matrícula nº 0380024/014, Professor AD-1, lotado "E.E Borrallho", para exercer, até ulterior deliberação, a função de Coordenador da "E.E Borrallho", Município de Santo Antonio do Taua, a partir de 04/10/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 04 de Outubro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 014398-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Dispensar ALBERTO SANTANA CORREA MARTINS, matrícula nº 0568848/023, Professor AD-4, lotado "E.E Marechal Cordeiro de Farias", no Município de Mãe do Rio, da Função de Diretor Titular, a partir de 16/10/90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 16 de Outubro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 0584-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar MARIANA PEREIRA DE MELO, matrícula nº 0474878/011, Professor Assistente PA-A, lotado "E.E Santa Ana", para exercer até ulterior deliberação, a função de Diretor Titular da "E.E Santa Ana", na condição de Escola Núcleo de Medicina que coordenará sete Escolas Multisseriadas do KM 115, a partir de 09.08.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 09 de Agosto de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 854-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar BNEUSA CARVALHO DA SILVA, matrícula nº 0481068/011, Professor AD-1, lotado "E.E Dairse Pedrosa Torres", para exercer até ulterior deliberação, a Função de Diretor Titular GD-2 da "E.E Dairse Pedrosa Torres", no Município de Altamira a partir de 05.10.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 05 de Outubro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 833-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar SELIVALDA PEDROSO ALMEIDA, matrícula nº 0259977/019, Professor AD-4, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da "E.E Felisbelo Jaguar Sussuarana", no Município de Santarém a partir de 21.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 21 de Setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 012165/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar JOSÉ DONALDO DE SOUSA PEDROSO, matrícula nº 0270105/012, Professor AD-4, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da "E.E Alvaro Adolfo da Silveira", no Município de Santarém a partir de 26.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 26 de Setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 012165/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar MARIA JOSÉ ANDREATTA, matrícula nº 0488372/012, Professor AD-1, lotado na "E.E Presidente Tancredo de Almeida Neves", para exercer, até ulterior deliberação, a Função de Diretor Titular da "E.E Presidente Tancredo de Almeida Neves", no Município de Rurópolis, a partir de 21.08.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 21 de Agosto de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 796-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar ANTONIO MARIANO VIEIRA TAVARES, matrícula nº 0263856/019, Professor AD-3, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da "E.E Plácido de Castro", no Município de Santarém, a partir de 19.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 19 de Setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 796-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar ANTONIO MARIANO VIEIRA TAVARES, matrícula nº 0263856/019, Professor AD-3, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da "E.E Plácido de Castro", no Município de Santarém, a partir de 19.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, Belém 19 de Setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 824-B/90-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar BERNADETE SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 0261556/014, professor AD-3, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da EE MORAES SARMENTO, no município de Santarém a partir de 25.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 25 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 835-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar ANA CRISTINA VASCONCELOS BARBOSA, matrícula nº 0266361/016, Supervisor Escolar EE-1, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da EE ROMANA TAVARES LEAL, no município de Santarém, a partir de 02.04.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 26 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 795-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NOGUEIRA SOUSA, matrícula nº 0270440/018, Técnico em Assuntos Educacionais, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da EE Prof. ALUÍZIO LOPES MARTINS, no município de Santarém a partir de 26.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 26 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 799-B/90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar ALOISIO DE MATOS BENTES, matrícula nº 0228206/013, Professor Colaborador, para responder até ulterior deliberação, pela Direção da EE RODRIGUES DOS SANTOS, no município de Santarém a partir de 19.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 19 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 010696-90 - DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar FRANCISCO PIO PATERNOSTRO, matrícula nº 0246972/015, Prof. Colaborador, lotado na EE. PADRE JOSÉ NICOLINO DE SOUZA, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Diretor Titular da EE PADRE JOSÉ NICOLINO DE SOUZA, no município de Oriximiná, a partir de 11.07.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 11 de julho de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 826-B-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar LUCINEIDE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 0428175/011, Professor Assistente PA-A, lotado na EE. REUNIDA MESTRE RAIMUNDO TAVARES, para exercer até ulterior deliberação, a função Diretor Titular da EE REUNIDA MESTRE RAIMUNDO TAVARES, no município de Viseu, a partir de 25.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 25 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

**PORTARIA Nº 826-B-DAPE**  
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições.  
**RESOLVE:**  
Designar LUCINEIDE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 0428175/011, Professor Assistente PA-A, lotado na EE. REUNIDA MESTRE RAIMUNDO TAVARES, para exercer até ulterior deliberação, a função Diretor Titular da EE REUNIDA MESTRE RAIMUNDO TAVARES, no município de Viseu, a partir de 25.09.90.  
Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, Belém, 25 de setembro de 1990.  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação

(Ext. nº 24.499 - Reg. nº 43.166 - Dia: 30/10/90)

**EDITAL JUDICIAL**

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU EDITAL DE CITAÇÃO - A Exmª Srª Drª MARIA FILOMENA BUARQUE CAMACHO, Juíza de Direito desta Comarca de Moju, na forma da Lei, etc... Faz Saber, a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de quinze (15) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Único Ofício, se processam aos termos de uma ação DE DEMARCAÇÃO, cumulada com INTERDITO PROIBITÓRIO, em que é requerente IDIVALDE AGUIAR COELHO e sua mulher LÚCIA DE FÁTIMA MOURÃO COELHO, brasileiros casados, pecuarista e do lar, respectivamente, residentes e domiciliados na Zona Rural de Goianésia PA-150 Ramal sem denominação, relativamente ao imóvel rural denominado "FAZENDA SANTO ANTONIO" localizada neste Município de Moju, com área de 128 ha 13a 80ca. E o presente para CITAR todos os interessados e confinantes do referido imóvel que tem os seguintes limites e confrontações: AO NORTE, LOTE 103 - Raimundo J. de Souza LESTE - LOTE 231 - Antonio Acácio de Brito e 229 - Odor Araújo Silva; SUL: LOTE 105 - Geneston G. do Nascimento; OESTE - LOTE 109 - Maria D. Soares, E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado em lugar de costume, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local de circulação, na forma legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Moju, aos dezoito (18) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa (1990) Eu, (ilegível), Escrivão que datilografei.

Drª MARIA FILOMENA BUARQUE CAMACHO  
JUÍZA DE DIREITO - COMARCA DE MOJU

(T. nº 14.400 - Reg. nº 43.162 - Dia: 30/10/90)

AGRIMEC-AGRICULTURA MECANIZADA S/A-CGC.22.974.380/0001-06. Capital Autorizado Cr\$-130.000.000,00, Capital Subscrito Cr\$-11.746.602,00, Capital Integralizado, Cr\$-11.746.602,00. Extrato da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13.10.90. Às 10:00 horas, sede social, sito à Rod. Augusto Montenegro s/nº, Lote 23, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os acionistas da AGRIMEC-AGRICULTURA MECANIZADA S/A, para deliberarem sobre a elevação do Capital Social e consequente emissão de 17.500.000 Ações Ordinárias Nominativas no valor nominal de Cr\$-1,00 cada uma, totalizando Cr\$-17.500.000,00 a serem subscritas pelos acionistas da sociedade e 34.892.162 de Ações Preferenciais Nominativas classe "B" no valor nominal de Cr\$-1,00 cada uma, totalizando Cr\$-34.892.162,00 a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A-BASA, de conformidade com a autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, através dos escritórios de 09/24/90 de 27/09/90 e GS-09055/90 de 04/10/90, exercido de 1990. Referida emissão e subscrição unanimente aprovada por esta Assembléia Geral, foram complementadas através do Boletim de Subscrição 13/10/90, de Ações Ordinárias assinada por Fernando de Souza Fleita Ribeiro e Antonio Carlos Pacheco de Almeida, representando a Empresa e pela Acionista ENGEPLAN-Eng. Planej. Ltda., na qualidade de subscritor e o Boletim de Subscrição 25/10/90, de Ações Pref. Classe "B" assinado pelos srs. Fernando de Souza Fleita Ribeiro e Antonio Carlos Pacheco de Almeida, representantes da empresa e os srs. Paulo Cordeiro Saldaña, Diretor em exercício e Luiz E. P. Lobão, Gerente de Operações Especiais, representantes do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM. Passando a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, a ter a seguinte redação: Artigo 5º: O Capital Autorizado da Sociedade será de Cr\$-130.000.000,00 representado por 130.000.000 Ações Nominativas no valor nominal de Cr\$-1,00 cada uma, assim distribuído: a) 40.000.000 Ações Ordinárias Nominativas, com direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais; b) 15.000.000 Ações Pref. Nominativas Classe "A", sem direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais; c) 75.000.000, Ações Pref. Nominativas Classe "B", sem direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais. Referida Ata foi encerrada em 25/10/90, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA, sob nº 001279 de 26/10/90, por despacho assinado por Alfredo Coelho, Secretário Geral.

(Ext. nº 24.498 - Reg. nº 43.165 - Dia: 30/10/90)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - S/A

**AVISO**

**EDITAIS DE LICITAÇÃO**

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, avisa aos interessados que realizará no seu Escritório Central, sito à Av. Gov. José Malcher nº 1670, nesta Cidade, através das Comissões designadas as seguintes Licitações:

AAL/DFC-DFC-239/90 AAL/DFC-DFC-239/90 EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA RDU DE MEDICILÂNDIA.

Abertura: 14.11.90 às 09:00 h.

AAL/ASU-TSU-240/90 AAL/ASU-TSU-240/90 AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE FERRAGENS PARA SUBESTAÇÃO.

Abertura: 14.11.90 às 10:00 h.

Os Editais encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação, sl 64, a partir do dia 30.10.90, no horário comercial ao preço de Cr\$-800,00 (OITOCENTOS CRUZEROS) para a TP 239/90 e Cr\$-500,00 (QUINHENTOS CRUZEROS) para a TP 240/90, como indenização da documentação correspondente.

ADIAMENTO

Comunicamos as firmas interessadas que os CONVITES NºS 282/90 e 287/90, ficam transferidos do dia 29.10.90 para o dia 30.10.90, no mesmo horário e local.

Belém, 30 de outubro de 1990

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

(Ext. nº 24.497 - Reg. nº 43.164 - Dias: 30, 31/10 e 01/11/90)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Aviso de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº TPA-035/90.

Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ comunica que realizará Licitação na modalidade Tomada de Preços, com o objetivo de selecionar firmas para a contratação de serviços de limpeza e conservação de prédios nos Distritos Leste, Sul e Oeste. Poderão participar de Licitação, as firmas que estejam previamente cadastradas na TELEPARÁ ou em qualquer Empresa do Sistema TELEBRÁS.

O recebimento e abertura das propostas ocorrerá na sala de reuniões do Departamento de Serviços Gerais - ASG, da TELEPARÁ, sito à Av. 25 de Setembro, 2115-A, às 09:00 horas, no dia 16.11.90.

Para maiores informações e o Edital, poderão ser obtidos com a Comissão de Licitação no endereço acima mencionado nos dias úteis e nos seguintes horários: das 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas. O presente Aviso encontra-se afixado no endereço supracitado.

Belém, 30 de outubro de 1990.

A COMISSÃO

(Ext. nº 24.496 - Reg. nº 43.163 - Dia: 30/10/90)

Estatuto do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Extração, Beneficência e Industrialização de Minérios dos Municípios de Laranjal do Jari (AP) e Itaim (PA).

Artigo 1º - Denominação, objeto, sede e foro. O Sindicato dos Empregados das Empresas de Extração, Beneficência e Industrialização de Minérios dos Municípios de Laranjal do Jari (AP) e Itaim (PA) é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída ao amparo do artigo 8º da Constituição Federal, cabendo-lhe direitos e deveres estabelecidos no dispositivo citado, especialmente a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria referida em sua denominação.

Artigo 2º - Impedimentos. É vedado ao Sindicato participar, ainda que indiretamente, de atividades político-partidárias. Seus Diretores não poderão integrar a administração de partido político, de qualquer grau ou natureza.

Artigo 3º - Administração. São órgãos da administração do Sindicato a Assembleia Geral e a Diretoria. A Assembleia Geral poderá a qualquer tempo convocar-se na forma do § 1º do artigo 7º deste Estatuto, um Conselho Fiscal de três membros, elegendo-os no mesmo ato.

Artigo 4º - Diretoria. A Diretoria é composta por quatro membros, sendo um residente, um Diretor Administrativo, um Diretor Tesoureiro e um Diretor sem atribuição especial, eleitos por voto direto, uninominal e secreto de acordo com as regras estabelecidas no artigo 6º deste Estatuto. O Diretor Presidente será candidato mais votado para as eleições da Diretoria, cabendo-lhe determinar as diretrizes que os demais eleitos ocuparão. Essa determinação vigorará para todo o mandato.

§ 1º - Os Diretores não poderão ser reeleitos para o mandato seguinte ao exercérem.

§ 2º - O Diretor Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos ocasionais pelo Diretor Administrativo. Vagando-se o seu cargo procederá eleição para preenchê-lo, dentro de 30 dias, salvo se faltarem, na data da eleição, menos de 6 (seis) meses para o término do mandato. Nessa hipótese o Diretor Administrativo assume a Presidência até o fim do mandato do substituído. A Assembleia Geral elege um novo Diretor Administrativo para o tempo restante do mandato do Diretor substituído.

§ 3º - O exercício da Diretoria não é remunerado. É vedado aos seus Diretores aceitar licença remunerada dos seus respectivos empregos. Quando os mesmos devam se ausentar do trabalho no interesse da atividade do Sindicato, prejuízo de seu salário no emprego, serão ressarcidos pelo Sindicato ad referendum da Assembleia Geral.

§ 4º - Não obstante o disposto no parágrafo anterior, Assembleia Geral comanda especial e unicamente para esse fim, poderá atribuir a um ou mais Diretores ajuda de custo correspondente ao valor de seu salário no último mês anterior à de sua realização, para permitir-lhes que se licenciam dos respectivos empregos, sem remuneração, sempre que isso seja de interesse da atividade do Sindicato.

Artigo 5º - Representação. O Sindicato será representado, em Juízo ou fora dele, por qualquer dos quatro Diretores, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para movimentação de recursos financeiros em geral e especialmente para contas bancárias, o Sindicato será representado pelo conjunto de dois Diretores. Se o valor envolvido no ato praticado for maior que o de 1.000 (um mil) Bódo Tesouro Nacional (BTN) no mês em que praticado, um dos Diretores será assistido pelo Diretor Tesoureiro.

§ 2º - Para aquisição, oneração e alienação de bens e assunção de responsabilidades econômicas ou financeiras, se o valor envolvido superar o de 1.000 (um mil) BTN e não exceder de 5.000 (cinco mil), o Sindicato será representado pelo conjunto de dois Diretores observado o disposto no § anterior. Excedido o valor de 5.000 (cinco mil) BTN's, a representação do Sindicato exigirá a assinatura dos três Diretores para validar o ato.

§ 3º - Para assinatura de acordos e convenções coletivas de trabalho o Sindicato será representado por dois Diretores em conjunto sendo um deles o Presidente.

Artigo 6º - Eleição dos Diretores. Os Diretores serão eleitos para um mandato de dois anos, que se inicia no primeiro dia de um ano e termina no último dia do ano seguinte, vedada a reeleição na forma do § 1º do artigo 4º deste Estatuto o disposto neste artigo.

§ 1º - A eleição será realizada com voto secreto e direto. Cada associado poderá votar em um único Diretor, sendo eleitos os quatro candidatos mais votados. As cédulas serão impressas com os nomes de todos os candidatos (cédula oficial única). A coleta dos votos será procedida por uma "mesa eleitoral" de três membros. As cédulas serão rubricadas pelos membros da mesa e entregues aos eleitores depois que estes assinarem a lista de votação. As "mesas eleitorais" funcionarão na sede do Sindicato, sendo permitido instalá-las também onde houver concentração de mais de 200 associados.

§ 2º - Cronologia dos eventos. Na segunda quinzena do mês de setembro anterior ao da eleição, cada grupo de 100 associados, no mínimo, poderão indicar um candidato à Diretoria. Isso se fará por meio de lista com as assinaturas (legíveis) dos eleitores, com indicações dos números de suas carteiras de trabalho ou da inscrição no Sindicato. Cada associado só pode participar de uma lista. A indicação será validada pela assinatura do candidato em sinal de sua adesão à candidatura. A lista será entregue a qualquer dos Diretores do Sindicato que está obrigado a dar recibo do ato do recebimento. Nas vinte e quatro horas seguintes, a candidatura deverá ser comunicada ao empregador do candidato, para fins de direito e registrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais e Registros Diversos do Sindicato. Cabe à Diretoria divulgar da forma mais abrangente possível as candidaturas apresentadas. Fimada a quinzena o Presidente fará publicar dentro de cinco dias úteis que se seguirem, sob pena de perda imediata e automática do cargo, no Diário Oficial do Estado do Pará, a lista dos candidatos apresentados. A eleição será realizada no dia 20 do mês de outubro do ano em que se finda o mandato da Diretoria. Caindo esse dia em sábado ou feriado, a eleição se fará no primeiro dia útil seguinte. A apuração se iniciará logo depois do término da votação. E os resultados serão divulgados imediatamente após a conclusão da apuração.

§ 3º - As mesas eleitorais funcionarão de 8 (oito) às 16 (dezesseis) horas. Os eleitores depositarão pessoalmente seus votos nas urnas. Estas serão lacradas no último dia útil anterior ao da votação. Qualquer candidato e qualquer fiscal do processo eleitoral poderá assinar ou rubricar o papel do lacre. As cédulas serão numeradas e rubricadas ou assinadas pelos membros da mesa, podendo os fiscais igualmente fazê-lo. Os eleitores só poderão votar nas mesas onde estejam as listas contendo o seu nome e deverão identificá-lo perante a mesa.

§ 4º - Qualquer candidato poderá indicar até três fiscais para todo o processo eleitoral e mais 1 para cada mesa eleitoral.

§ 5º - A apuração dos votos far-se-á em local público, na localidade da sede do Sindicato. Os votos, lida a apuração, serão conservados na sede do Sindicato, ou em cofre bancário, por um prazo de 90 dias. Dos trabalhos da apuração lavrar-se-á um termo circunstanciado que deve registrar qualquer incidente da apuração. O termo será assinado pelos membros da mesa apuradora, pelos Diretores do Sindicato presentes e pelos fiscais dos candidatos e por estes quando quiserem fazê-lo, uns e outros.

Artigo 7º - Da Assembleia Geral. A Assembleia Geral é a reunião dos associados, convocada na forma do disposto no § 2º deste artigo, podendo decidir sobre todos os assuntos de interesse das atividades do Sindicato. É soberana. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- (a) reformar este Estatuto;
(b) destituir os Diretores e membros do Conselho Fiscal quando instalado;
(c) constituir o Conselho Fiscal, elegendo os Conselheiros cujo mandato termina com o dos Diretores em exercício na época da constituição;
(d) ratificar e desautorizar a atribuição de ajudas de custo aos Diretores afastados de seus empregos na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 4º;
(e) apreciar e decidir sobre as contas anuais da Diretoria;
(f) determinar o valor da contribuição dos associados ao Sindicato e para custeio do sistema federativo e confederativo de representação sindical da categoria.

§ 1º - Para aprovação de matéria referida nas letras (a), (b) e (c) do caput deste artigo, é necessário o voto de metade mais um dos associados do Sindicato, em primeira votação ou 35% deles, em segunda votação que não poderá realizar-se antes de decorridos 15 (quinze) dias da primeira assembleia. Na hipótese da destituição de Diretor do Sindicato, embora não atingido o quorum qualificado em primeira votação, ter recebido os votos da maioria simples da Assembleia Geral, ficará o Diretor suspenso de suas funções até a deliberação da Assembleia em segunda convocação, desde que na primeira convocação tenham votado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos associados do Sindicato.

§ 2º - Convocação. A Assembleia Geral será sempre convocada por edital firmado por dois Diretores, em conjunto ou por dois membros do Conselho Fiscal (quando estiver este constituído), publicado uma vez nos Diários Oficiais dos Estados do Amapá e do Pará e num jornal de grande circulação das duas capitais. E divulgado nas empresas empregadoras da categoria e nos locais de fixação de editais consagrados pelos costumes locais (agências bancárias, Prefeitura e Sub-Prefeituras, Delegacias de Polícia, supermercados etc.). Os editais serão publicados e afixados com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data da Assembleia e máxima de 15 (quinze) dias. Dos editais de convocação deverá constar discriminadamente a ordem do dia, vedado o uso de expressões genéricas que possam dar abrangência indeterminada à ordem do dia.

§ 3º - As Assembleias Gerais convocadas para deliberar sobre contratos coletivos de trabalho, instauração de dissídio coletivo e greve, respeitarão as condições do parágrafo anterior, salvo quanto ao prazo que é reduzido para três dias.

§ 4º - As atas das Assembleias Gerais do Sindicato serão publicadas dentro do prazo de 15 dias de sua realização, no Diário Oficial do Estado do Pará, cabendo ao Presidente do Sindicato a obrigação de promovê-la, sob pena de suspensão automática do exercício do cargo até que se efetive a publicação.

Artigo 8º - Dos associados. Poderão associar-se ao Sindicato quaisquer empregados nas empresas referidas na sua denominação, sem qualquer limitação de qualquer ordem. Para isso bastará o interessado apresentar sua carteira de trabalho registrada (anotada) e firmar a ficha de inscrição. Será excluído do quadro associativo quem nele se tenha inscrito prestando declaração falsa.

§ 1º - O associado pagará uma contribuição mensal a ser determinada a cada dois anos pela Assembleia Geral.

§ 2º - Todos os associados terão direito de participar das atividades do Sindicato, votar e ser votado para os cargos e nas Assembleias Gerais.

Disposição Transitória. O mandato dos primeiros Diretores do Sindicato se inicia na data da Assembleia de Constituição e termina no dia 31 de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

(Ext. nº 24.500 - Reg. nº 43.167 - Dia: 30/10/90)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

EDITAL Nº 25/90
CARTÓRIO DA 5ª PROMOTORIA CRIMINAL

A Dra. GABRIEL LÉO SANCHES, 5ª Promotora Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Antonio Ítalo Tancredi, 24º Promotor de Justiça, foi denunciado JACSONS VALDO DA SILVA TAVARES, parense, solteiro, Administrador de Empresas, 24 anos de idade, filho de Valdo Marques Tavares e Neusa da Silva Tavares, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, como incurso no artigo 32, 34 e 62 do Decreto-Lei 3.688. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o acusado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, a fim de ser interrogado pela prática do crime aqui mencionado. Belém 04 de outubro de 1990. Eu Maria Luiza Loureiro de Borborema, Escrivã Criminal que o datilografarei.

Dra. Gabriel Léio Sanches
5ª Promotora Criminal

EDITAL
A Dra. INÁCIA SALGADO FRIAS, 2ª Promotora Criminal de Belém em Exercício DA 1ª, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 20º Promotor Público da Capital, foi denunciado, MAROEL ARTEMISIO MAZAREHO DE OLIVEIRA CASERO, parense, solteiro, borracheiro, com 20 anos de idade na época do fato, filho de Valdemir da Silva Castro e Nazare de Oliveira Castro, residente na Passagem Santa Rosa nº132, bairro do Guamá, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro (Lesões Corporais Leves). E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 20 do mês de novembro do corrente ano, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado. Eu, Josnice Ferrreira Mouta, Belém, 23 de outubro de 1990. Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Promotora Criminal de Belém em Exercício DA 1ª.

EDITAL

A Doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Promotora Criminal, faz saber aos que lerem, ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo 21º Promotor Público da Capital, como incurso nas penas do artigo 129 caput do C.P.B. os Srs. WALTER COTY LIMA ARAGÃO, filho de Arnaldo de Aragão e Maria José Oliveira de Aragão; RUBENVAL BAL CARVALHO, filho de Inácia Bal Carvalho; e PEDRO PAULO NEVES DE ARAGÃO, filho de Arnaldo de Aragão e Maria José Oliveira de Aragão, que se encontram em local incerto e não sabido, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente expede-se o presente Edital, para que no prazo de 15 dias compareçam no Juízo da 2ª Promotoria Criminal, para serem interrogados pela prática do crime acima mencionado. Eu, Ana Maria de Oliveira Ramos, escrivã da 2ª Promotoria, datilografarei. Belém, 19 de outubro de 1990. Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Promotora Criminal.

Dra. Inácia Salgado Frias
2ª Promotora Criminal.

EDITAL

A Doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Promotora Criminal, faz saber aos que lerem, ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo 21º Promotor Público da Capital, como incurso nas penas do artigo 121, § 3º e 4º do C.P.B. o Sr. IUCNIBEO GOMES DA COSTA, vulgo "Baldão", filho de Arnaldo de Costa e de Neusa Gomes da Costa, que se encontra em local incerto e não sabido, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente Edital para que o indicado compareça no prazo de 15 dias, no Juízo da 2ª Promotoria Criminal, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado. Eu, Ana Maria de Oliveira Ramos, escrivã da 2ª Promotoria Criminal, datilografarei. Belém, 19 de outubro de 1990. Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Promotora Criminal.

Dra. Inácia Salgado Frias
2ª Promotora Criminal.

EDITAL

A Doutora Inácia Salgado Frias, 2ª Promotora Criminal, faz saber aos que lerem, ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo 21º Promotor Público da Capital, como incurso nas penas do artigo 129, combinado com o artigo 61, do C.P.B. o Sr. GILBERTO GOMES FERREIRA, também conhecido por JUNIOR, parense, solteiro, sem profissão, filho de Gilson da Silva Ferreira e de Alda Maria da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, o indicado compareça no Juízo da 2ª Promotoria Criminal, para prestar depoimento no processo acima mencionado. Eu, Ana Maria de Oliveira Ramos (datilografarei) Dra. Inácia Salgado Frias, 2ª Promotora Criminal. Belém, 19 de outubro de 1990.

Dra. Inácia Salgado Frias
2ª Promotora Criminal.



**BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 BELÉM - PARÁ - COMPANHIA ABERTA - DEMEC/RCA - 200 - 78/311 - 08/11/78 - CARTA PATENTE Nº 3.369/00001 - C.G.C.04.902.979/0001-44

**BALANCETE PATRIMONIAL  
EM 31/08/1990**

ATIVO		PASSIVO	
	(EM Cr\$ MIL)		(EM Cr\$ MIL)
<b>CIRCULANTE</b>	29.683.196	<b>CIRCULANTE</b>	39.724.921
DISPONIBILIDADES	137.522	DEPÓSITOS	13.582.993
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	3.850.127	DEPÓSITOS À VISTA	7.910.406
APLICAÇÕES NO MERCADO ABERTO	1.870.098	DEPÓSITOS DE POUPANÇA	1.722.344
APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	1.980.029	DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	921.308
<b>TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</b>	3.880.136	DEPÓSITOS A PRAZO	3.028.935
CARTEIRA PRÓPRIA	1.923.801	<b>CAPTACIONES NO MERCADO ABERTO</b>	1.817.724
VINCULADOS A COMPROMISSOS DE RECOMPRA	1.828.377	CARTEIRA PRÓPRIA	1.817.724
VINCULADOS AO BANCO CENTRAL	53	RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	2.020.093
CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO	130.996	RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS A LIQUIDAR	2.007.067
(PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÕES)	(3.091)	CORRESPONDENTES	13.026
<b>RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS</b>	3.961.063	<b>RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS</b>	313.484
PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS A LIQUIDAR	2.004.663	RECURSOS EM TRÂNSITOS DE TERCEIROS	260.638
<b>CRÉDITOS VINCULADOS</b>	757.256	TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE RECURSOS	52.846
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL	218.896	<b>OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS</b>	2.457.676
TESOURO NACIONAL-RECURSOS DO CRÉDITO RURAL	20.357	EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR	2.457.676
SFI-SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	969.891	<b>OBRIGAÇÕES POR REPASSES DO PAÍS - INSTITUIÇÕES OFICIAIS</b>	3.841.028
CORRESPONDENTES	211.650	TESOURO NACIONAL	59.811
<b>RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS</b>	8.839	BNDES	807.863
RECURSOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS	202.811	CEF	479.473
TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE RECURSOS	13.180.890	FINAME	2.410.537
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	647.147	OUTRAS INSTITUIÇÕES	83.324
OPERAÇÕES DE CRÉDITO:	9.852.334	<b>OBRIGAÇÕES POR REPASSES DO EXTERIOR</b>	30.727
SETOR PÚBLICO	2.046.354	REPASSES DO EXTERIOR	30.727
SETOR PRIVADO	635.055	<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	15.681.196
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM ATRASO:	4.250.464	COBRANÇA E ARRECADADAÇÃO DE TRIBUTOS E ASSEMELHADOS	356.097
SETOR PÚBLICO	47.654	CARTEIRA DE CÂMBIO	1.667.076
SETOR PRIVADO	3.495.714	SOCIAIS E ESTADUÁRIAS	1.226
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	14.965	FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS	223.903
CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS	692.131	FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO	10.456.512
CARTEIRA DE CÂMBIO	191.344	DIVERSAS	2.956.382
RENDAS A RECEBER	200.887	<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>	25.102.801
DIVERSOS	(9.552)	REPASSES DO PAÍS - INSTITUIÇÕES OFICIAIS	16.477.218
<b>OUTROS VALORES E BENS</b>	9	TESOURO NACIONAL	848.510
OUTROS VALORES E BENS	38.314.554	BNDES	1.758.934
(PROVISÕES PARA DESVALORIZAÇÕES)	4.317.702	CEF	3.524.215
DESPESAS ANTECIPADAS	4.317.702	FINAME	10.097.409
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	11.913.518	OUTRAS INSTITUIÇÕES	248.150
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	11.913.518	<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	6.625.583
CARTEIRA PRÓPRIA	22.069.677	FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO	2.160.437
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	11.913.518	VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL-LEI 8.024/90	6.465.146
CRÉDITOS VINCULADOS:	11.913.518	<b>RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS</b>	203
BANCO CENTRAL-DEPÓSITOS DA LEI 8.024/90	22.069.677	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	203
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	11.711.191	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	4.402.509
OPERAÇÕES DE CRÉDITO:	10.506.154	CAPITAL:	
SETOR PÚBLICO	689.594	DE DOMICILIADOS NO PAÍS	581.506
SETOR PRIVADO	(837.262)	DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR	1
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA:	13.657	DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR	2.519.056
SETOR PÚBLICO	13.657	CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL	144.707
SETOR PRIVADO	879.203	RESERVAS DE CAPITAL	2.162.288
(PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA)	(879.203)	RESERVAS DE LÚCROS	(1.005.049)
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	1.162.788	LÚCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(89.896)
DIVERSOS	28.241	<b>CONTAS DE RESULTADO</b>	11.666.970
CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	67.721	RECEITAS OPERACIONAIS	10.682
(PROVISÃO PARA OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA)	(59.480)	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	(10.975.005)
<b>PERMANENTE</b>	1.106.081	(DESPESAS OPERACIONAIS)	(57.557)
INVESTIMENTOS	1.137.480	(DESPESAS NÃO OPERACIONAIS)	(734.966)
OUTROS INVESTIMENTOS	927.129	RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA	
(PROVISÃO PARA PERDAS)	(958.528)		
<b>IMOBILIZADO DE USO</b>	28.466		
IMÓVEIS DE USO	49.240		
OUTRAS IMOBILIZAÇÕES DE USO	(20.774)		
(DEPRECIACIONES ACUMULADAS)			
<b>DIFERIDO</b>			
GASTOS DE ORGANIZAÇÃO E EXPANSÃO			
(AMORTIZAÇÃO ACUMULADA)			
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	69.140.538	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	69.140.538

DIRETORIA EXECUTIVA  
 BELÉM (PARÁ), 24 DE SETEMBRO DE 1990  
 PAULO CORDEIRO SALDANHA DIRETOR      JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO DIRETOR      SILVESTRE DE CASTRO FILHO PRESIDENTE      MÁRIO JORGE DE MACEDO BRINGEL DIRETOR      ÁUREA LAURIA TEIXEIRA SÁ CONTADOR CRC-PA-REG. 6411 C.P.F. 041.968.132-91

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS**

A - VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS					B - VENCIMENTO DOS TÍTULOS QUE LASTREIAM AS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS						
OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM	VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES	04 NO PRIMEIRO DIA UTIL DO MÊS SEGUINTE	05 DO SEGUNDO DIA UTIL ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE	06 A PARTIR DO DIA 11 DO MÊS SEGUINTE	07 TOTAIS	TÍTULOS	11 ATE 30 DIAS	10 DE 31 A 60 DIAS	11 DE 61 A 90 DIAS	12 ACIMA DE 90 DIAS	15 TOTAL
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS						LTN	1.828.376				1.828.376
PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS		704.657			704.657	LFT					
PESSOAS FÍSICAS		1.123.719			1.123.719	TEM (estad. e munic.)					
<b>09 TOTAIS</b>		<b>1.828.376</b>			<b>1.828.376</b>	CDB					
						LETRAS DE CÂMBIO					
						DEMAIS					
						<b>14 TOTAIS</b>	<b>1.828.376</b>				<b>1.828.376</b>

CÁLCULO DOS LIMITES: 784.771 MIL

(Ext. nº 24.501, Reg. nº 43.168, Dia: 30/10/90)

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
 EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 084/90.

O Doutor NÉLIO FERNANDO GONÇALVES, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 19 (dezenove) de novembro de 1990, às 13:50 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem o ferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por IZABEL DA SILVA DAMASCENA, contra RESTAURANTE MINEIRÃO, nos autos do Processo número 1ª JGJ-750/90, bens esses que se encontram no Depósito do TRT da 8ª Região que são os seguintes:

- 01 (um) Refrigerador, tipo Prodócimo, marca METALFRIO, tamanho grande, com 4 tampas, cor branca, sem numeração visível, no estado.

- vel, no estado. Avaliação:.....Cr\$-60.000,00;
- 01 (um) Televisor a cores, marca NATIO NAL-PANACOLOR, Modelo TC-146II, número B3J10180, TKU 226000, de 14 polegadas aproximadamente, no estado. Avaliação:.....Cr\$-40.000,00".
- TOTAL DA AVALIAÇÃO:....Cr\$-100.000,00. (CEM MIL CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é publicado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez e oito dias do mês de outubro do ano de

mil novecentas e noventa e nove. Eu, Nélio Fernando Gonçalves, (Nazaré de Pina), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, (Raimundo Renato da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi. \* \* \* \* \*

O JUIZ: Nélio Fernando Gonçalves, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 1ª JGJ-Belém.

**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA - Nº 85/90.**

O Doutor NÉLIO FERNANDO GONÇALVES, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITA DO RESTAURANTE MINEIRÃO, sem lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo nº 1ª JGJ-1294/90, em que é exequente CRISTINA DOSOCORRO BRASIL RODRIGUES, para pagar em 48 (quarenta e oito)

horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de Cr\$-52.411,47 (CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E ONZE CRUZEIROS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), correspondente a 786,41 BTN's-OUT/90, referente a principal e custas devidas nos termos da decisão proferida no dia 09.08.90.

## RESUMO DOS CÁLCULOS:

VALOR DO ACORDO:....Cr\$-30.000,00  
MULTA DE 40%.....Cr\$-12.000,00  
TOTAL DEVIDO:.....Cr\$-42.000,00 = 786,41 BTN's-OUT/90.

786,41 X 66,6465 (BTN-OUT/90) = Cr\$-52.411,47.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3ª bloco - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove, eu, *Francisco de Paulo Aquino*, Auxiliar Judiciário, laurei o presente. E eu, *Raimundo Nonato da Silva*, Diretor de Secretaria, subscrevi. \* \* \*

JUIZ: *Nélio Fernando Gonçalves*  
NÉLIO FERNANDO GONÇALVES,  
Juiz do Trabalho,  
na Presidência da 1ª JCC-Belém.  
(G.Reg. 34.141)

## EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - 086/90.

O Doutor NÉLIO FERNANDO GONÇALVES, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 20 (VINTE) de novembro de 1990, às 13:50 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro, 750, serão levados à pública pregação de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por CONCEIÇÃO VALDINEIA PINHEIRO DA SILVA, contra SMAR - ASSESSORIA, CONSULTORIA, NEGÓCIOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos do Processo nº 13.JCC-258/90, bens esses que se encontram no Depósito do TRT da 8ª. Região e que são os seguintes:

- 01 (um) Televisor a cores, 14 polegadas, PHILCO HITACHI, nº PC1405, série 156716, no estado. Valor da Avaliação: Cr\$-40.000,00
  - 01 (um) Rádio Gravador, marca PHILIPS AR 150, portátil, sem nº visível, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-10.000,00
  - 01 (um) Ventilador General Elétrico LUXO, 30cm, 3 rotações, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-10.000,00
  - 01 (uma) Enceradeira ELETROLUX, Modelo B-25, nº 9031801, série 0090267, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-10.000,00
  - 01 (um) Televisor Preto e Branco marca PHILIPS, 12 polegadas, nº HC00-072020, série 072012, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-20.000,00
  - 01 (um) Ventilador ARNO, 30cm, 3 rotações, série BD, sem nº visível, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-10.000,00
  - 01 (um) Fogão SEMER 4 bocas, cor bege, modelo 02326, nº de série KD-0196473, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-10.000,00
  - 01 (uma) Geladeira CLIMAX 240L, cor bege, com o nº RC2400BN1.AFT1256,34, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-30.000,00
  - 01 (um) Circulador de AR ARNO, Modelo TC-12, série XC, no estado. Valor da Avaliação:.....Cr\$-10.000,00
- VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:.....Cr\$-150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar estes deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Im-

prensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750 - 3ª bloco - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove, eu, *Francisco de Paulo Aquino*, Auxiliar Judiciário, laurei o presente. E eu, *Raimundo Nonato da Silva*, Diretor de Secretaria, subscrevi. \* \* \*

JUIZ: *Nélio Fernando Gonçalves*  
NÉLIO FERNANDO GONÇALVES,  
Juiz do Trabalho,  
na Presidência da 1ª JCC-Belém.  
(G.Reg. 34.144)

## 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica a firma SOTAVE NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ora em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADA da PRAÇA a ser realizada no dia 16.11.90 (DEZESSEIS DE NOVEMBRO DE 1990), às 14:00 (QUATROZE) Horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I nº 750, do bem penhorado nos autos do Processo nº 2ª JCC-762/86, em que é exequente RAIMUNDO SANTOS, bem esse que é o seguinte: "UM APARTAMENTO DE Nº 1601 DO EUPFÍCIO CONDOMÍNIO VILLA DEL REBRI-PALAZO TOCINO COM OS SEUS QUINTEIS COMODOS: QUATRO QUANTOS SOCIAIS; UM QUANTO DE EMPREGADA; UMA COZINHA; DUAS SALAS SOCIAIS E QUATRO SALAS DE BANHO. O REFERIDO IMÓVEL LOCALIZA-SE NA AV. MUNDURANGUS Nº 1932, ENTRE AS AVS SEZEL-DELO-COMARCA E TV. DR. MORAES."

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove, eu, *Rosa Maria de Almeida Brito*, Auxiliar em Atividades Judiciais, datilografado e eu, *Rosa Maria de Almeida Brito*, Diretora de Secretaria, subscrevi.

VISTO: *Haroldo da Costa Alves*  
HAROLDO DA COSTA ALVES,  
Juiz Presidente  
(G.Reg. 34.147)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de setembro de 1990, tomou as seguintes decisões:

ACORDÃO Nº 17.521.

(Processo nº 76.495)

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPLAN nº 458/88 e seu Termo Aditivo.

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO - Sr. TEODORICO LOBATO, ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: "Despesas glosadas pela Auditoria deste Tribunal, face à aplicação em desacordo com o cronograma de desembolso, não permitem a aprovação das contas em exame".

D E C I S Ã O: negar aprovação a presente prestação de contas, devendo o Sr. TEODORICO LOBATO, ex-Prefeito Municipal de Faro, ser responsabilizado pelo valor das verbas irregulares Cr\$.....-11.448.712,00, padrão monetário à época, com a devida correção monetária, no prazo de quinze (15) dias da publicação da presente decisão, findo o qual o processo deverá ser remetido ao Ministério Público para as providências cabíveis.

ACORDÃO Nº 17.522.

(Processo nº 77.606)

Assunto: Tomada de Contas instaurada no CENTRO COMUNITÁRIO UNIÃO FAZ A FORÇA - Convênio IDESP s/nº

Responsável: Sra. MARIA CLÁUDIA DE MORAES COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidos das exigências legais, é de ser aprovada as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: aprovar as contas em julgamento, aplicando à Sra. MARIA CLÁUDIA DE MORAES COSTA, Presidente do CENTRO COMUNITÁRIO UNIÃO FAZ A FORÇA, a multa equivalente a um (1) Valor de Referência Regional, a ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do conhecimento oficial desta decisão.

ACORDÃO Nº 17.523.

(Processo nº 79.547)

Assunto: Aposentadoria

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: "A gratificação incorporada pelo exercício de função de direção anterior, constitui direito adquirido e não pode ser retirada do respectivo titular, por extinção ou absorção."

que venham a ser determinadas, por lei posterior.

A gratificação incorporada só poderá ser percebida cumulativamente, com outra de igual natureza, em quanto o titular da primeira estiver no exercício da segunda, não sendo esta incorporável.

A gratificação incorporada, pelo exercício de função de direção anterior, não se aplicam os critérios de proporcionalidade referentes aos vencimentos dos Magistrados, tratados nos arts. 119, parágrafo 3º e 151, item V, da Constituição do Estado.

D E C I S Ã O: vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA e MANUEL AYRES Presidente, adotar as seguintes decisões:

1º- Deferir o registro da aposentadoria do Preterito BASÍLIO DE PAULA RODRIGUES, devendo seus prazos serem atualizados e compostos com os seguintes elementos:

- Vencimento Base
- Representação
- Gratificação Incorporada
- Adicional por tempo de Serviço- 35%

A representação e a gratificação incorporadas devem ser nos mesmos percentuais atribuídos aos Magistrados em atividade. A gratificação incorporada, pelo exercício de função de direção anterior, constituirá direito adquirido do aposentando que não poderá ser absorvida, por disposição de lei posterior, estando, ainda amparada pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento;

2º. Considerar a gratificação incorporada, aos vencimentos, pelo exercício de função de direção anterior, como direito adquiridos dos Magistrados, quer em atividade, quer na inatividade, não podendo ser extinta, inclusive quando a extinção se fizer pelo processo da absorção, devendo o respectivo pagamento ser efetuado nos mesmos percentuais atribuídos aos atuais ocupantes;

3º. Somente em caso de direito adquirido o pagamento poderá ser cumulativo, cessando o correspondente ao exercício da última função ao término da mesma, ou por motivo de aposentadoria; e

4º. Entender que a gratificação incorporada, pelo desempenho de função de direito anterior, não se aplicam os critérios de proporcionalidade, referentes aos vencimentos e vantagens dos Magistrados, previstos na Constituição do Estado-arts. 119, parágrafo 3º e 151, item V, sendo sua percepção exclusiva dos que tenham exercido dita função.

## RESOLUÇÃO Nº 11.985.

(Processo nº 90/52983-5)

EMENTA: "Funcionário Titular de cargo de Nível Médio. Conclusão de Curso de Nível Superior. Transição de cargo para o Nível Superior dentro do quadro de carreira. Inteligência da Resolução nº 10.878, do Tribunal de Contas do Estado e art. 4º da Lei nº 5.317/86".

D E C I S Ã O: Referendar o ato da Presidência consubstanciado na Portaria nº 9.195, de 03.09.90, que transpõe para o cargo de Assessor Técnico TC-AT-3, a funcionária efetiva deste Tribunal ESTHER BARBOSA MACOLA, titular do cargo de Assistente Técnico TC-AT-2, na forma da Resolução nº 10.878, de 26.06.86 e art. 4º da Lei nº 5.317/86.

(G.Reg. 34.121)

Portaria nº 9.187 de 04 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR o funcionário MANOEL ALCANTARA E SILVA, Agente dos Serviços Auxiliares do Controle Externo TC-AC-7, para substituir, o cargo de Agente de Vigilância de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9, BERNARDINO NILO DA PAIXÃO, no período de 01 a 30.09.90.

Portaria nº 9.190 de 11 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária FÁTIMA DO ROSÁRIO VALOIS DO NASCIMENTO, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, para exercer, em substituição, a função de Diretora da Divisão de Auditoria da 4ª Controladoria, durante o impedimento da titular VERA LÚCIA VALENTE DA SILVA, no período de 10.09 a 09.10.90.

Portaria nº 9.191 de 11 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária MARIA OLÍVIA NASCIMENTO VALOIS, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, para exercer, em substituição, a função de Diretora da Divisão de Auditoria da 6ª Controladoria, durante o impedimento da titular RAIMUNDA IZABEL DIAS GARCIA, no período de 12.09 a 01.10.90.

Portaria nº 9.192 de 31 de agosto de 1990, RESOLVE: EXONERAR, a pedido, ESTHER BARBOSA MACOLA, do cargo em comissão de Assessor de Juiz TC-NM-09, a partir desta data.

Portaria nº 9.193 de 31 de agosto de 1990, RESOLVE: NOMEAR ESTHER BARBOSA MACOLA, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro de Nível Superior TC-NS-03, criado pela lei nº 5.591/90, a partir desta data.

Portaria nº 9.194 de 11 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária MARIA DO SOCORRO MAUES DE SOUSA, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, para exercer, em substituição, a função de Diretora da Divisão de Controle da Receita Estadual, durante o impedimento da titular JOSEFA MELO DE CARVALHO, no período de 10.09 a 10.09.90.

Portaria nº 9.195 de 03 de setembro de 1990, RESOLVE: TRANSFERIR para o Nível TC-AT-3, da categoria funcional de Assessor Técnico Classe "A", a funcionária ESTHER BARBOSA MÁCOLA, ocupante do cargo de Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, a partir desta data.

Portaria nº 9.199 de 14 de setembro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária MARAI DE FÁTIMA PINTO CARDO SO, Agente dos Serviços Auxiliares de Controle Externo TC-AC-7, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do Art. 19 da Lei nº 5.099, de 30.11.83 - no va redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 05.11.90 a 04.12.90.

Portaria nº 9.200 de 14 de setembro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária DÉRBIA SILVA DOS SANTOS, Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do Art. 19 da Lei nº 5.099, de 30.11.83 - nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 10.09 a 09.10.90.

Portaria nº 9.202 de 14 de setembro de 1990, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário ANTONIO ROBERTO NICOLAU DE VILHENA, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, trinta dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 20.08 a 18.09.90.

Portaria nº 9.205 de 18 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR o Auditor MANOEL PINTO DA SILVA JUNIOR e os funcionários LÁZARO MONTEIRO LOPES, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2 e IZABEL CRISTINA PERES PEREIRA, Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9, para sob a Presidência do primeiro, procederem a diligência "in-loco" nas Prefeituras Municipais de Curuçá-Processos nos 76.309 75.267-76.607-77.913, Marapanim-Processos nos 76.443 76.444-76.445 e 76.446, Maracanã-Processos nos 71.445 e 72.855, Santa Maria do Pará Processos nos 72.889-72.890-72.891 e 72.892, Bragança-Processos nos 72.806 e 72.807.

Portaria nº 9.209 de 20 de setembro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à Conselheira Dra. EVA ANDERSEN PINHEIRO, sessenta (60) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 21.09 a 19.11.90.

Portaria nº 9.210 de 20 de setembro de 1990, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário JÂNIO CARLOS MARTINS CARDO SO, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-3, quarenta (40) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 10.09 a 19.10.90.

Portaria nº 9.211 de 21 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária JULIETA FERRAS RICARDO DE OLIVEIRA, Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, para exercer em substituição a função de Diretora da Divisão Orçamentária e Financeira, durante o impedimento do titular JÂNIO CARLOS MARTINS CARDOSO, no período de 10.09 a 19.10.90.

Portaria nº 9.212 de 24 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária MARIA CRISTINA ANDERSEN TRINDADE TORRES, Diretora de Finanças TC-NS-03, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor Geral de Administração TC-NS-04, durante o impedimento do titular PAULO CESAR DE LIMA SANTOS, no período de 01 a 30.10.90.

Portaria nº 9.217 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: DISPENSAR da função de Coordenadora de Atividades de Suporte do Gabinete da Presidência, a Dra. REGINA NAZARÉ NAIF BASTOS OLIVEIRA, a partir desta data.

Portaria nº 9.218 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: NOMEAR, REGINA NAZARÉ NAIF BASTOS OLIVEIRA, para ocupar o cargo de chefe de Gabinete TC-NS-04, em comissão a partir desta data.

Portaria nº 9.219 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: DISPENSAR, EDILA MARIA AGUIAR DE LIMA, da função de Diretor da Divisão de Expediente do Gabinete da Presidência, a partir desta data.

Portaria nº 9.220 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária EDILA MARIA AGUIAR DE LIMA, para exercer a função de Coordenadora de Atividades de Suporte do gabinete da Presidência, a partir desta data.

Portaria nº 9.221 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO E SILVA, Agente dos Serviços Auxiliares de Controle Externo TC-AC-7, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do Art. 19 da Lei nº 5.099, de 30.11.83 - no va redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 01 a 30.10.90.

Portaria nº 9.222 de 02 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária MÔNICA REGINA FREITAS DA CÂMARA, Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, trinta (30) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 03.08 a 01.09.90.

Portaria nº 9.223 de 02 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BITTENCOURT, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, quarenta e cinco (45) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 10.09 a 24.10.90.

Portaria nº 9.224 de 02 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário PAULO SÉRGIO SANTOS MELO, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, quinze (15) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 20.08 a 03.09.90.

Portaria nº 9.225 de 02 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário ANTONIO MANOEL GOMES DA CUNHA TROEIRA, Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, trinta (30) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 03.08 a 01.09.90.

Portaria nº 9.226 de 02 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária ELIETE CARNEIRO DE OLIVEIRA, Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, quinze (15) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 17.09 a 01.10.90.

Portaria nº 9.229 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária ELIZABETH PINHEIRO LAUZID, Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, cento e vinte (120) dias de Licença Repouso, nos termos do art. 107 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 11 de outubro a 07.02.91.

Portaria nº 9.230 de 11 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES, Secretária, trinta (30) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 02 a 31.10.90.

Portaria nº 9.231 de 11 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário ANTONIO MANOEL GOMES DA CUNHA TROEIRA, Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, trinta (30) dias de Licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 02 a 31.09.90.

Portaria nº 9.233 de 11 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária MÔNICA REGINA FREITAS DA CÂMARA, Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, trinta (30) dias de Licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 02 a 31.90.

Portaria nº 9.183 de 30 de agosto de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária DAISY MARIA BENTES DIAS CARNEIRO, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, para substituir a função de Coordenadora de Apoio Técnico, durante o impedimento da titular PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA, no período de 20.08 a 18.10.90.

Portaria nº 9.184 de 30 de agosto de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária NAZARÉ OLIVEIRA DE ARAUJO Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, quinze (15) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 16 a 30.08.90.

Portaria nº 9.185 de 30 de agosto de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária RITA HELENA ALVES PESSOA Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, trinta (30) dias de Licença para assistir pessoa da família, nos termos do art. 105 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 02 a 31.08.90.

Portaria nº 9.213 de 24 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária NAZARÉ LIMA MELO, Diretora da Divisão de Contabilidade, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor de Finanças TC-NS-03, durante o impedimento da titular MARIA CRISTINA ANDERSEN TRINDADE TORRES, no período de 01 a 30.10.90.

Portaria nº 9.214 de 24 de setembro de 1990, RESOLVE: DESIGNAR a funcionária MARIA JOSÉ DA CONSOLAÇÃO FREITAS, Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, para exercer em substituição a função de Diretor de Contabilidade, durante o impedimento da titular NAZARÉ LIMA DE MELO, no período de 01 a 30.10.90.

Portaria nº 9.215 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: EXONERAR a pedido, CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID do cargo em comissão de chefe de Gabinete TC-NS-04, a partir desta data.

Portaria nº 9.216 de 01 de outubro de 1990, RESOLVE: NOMEAR CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, para ocupar o cargo de Diretor Geral de Controle Externo TC-NS-04, em comissão, a partir desta data.

Portaria nº 9.232 de 11 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER à funcionária MARIA CRISTINA PINA GALVÃO MAUÉS Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, cinco (05) dias de Licença para assistir pessoa da família, nos termos do art. 105 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 17 a 21.09.90.

Portaria nº 9.234 de 11 de outubro de 1990, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário WALTER GONÇALVES CAPOS, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10 trinta (30) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 10.09 a 09.10.90.

Portaria nº 9.237 de 17.10.90, RESOLVE: CONCEDER ao funcionário MANOEL ALCANTARA E SILVA, Agente de Serviços Auxiliares do Controle Externo TC-AC-7, a Gratificação de Representação no percentual de 40% (

quarenta por cento) do vencimento-base a partir de

01.10.90

Portaria nº 9.242 de 18.10.90, RESOLVE: CONCEDER à

funcionária HELENA LÚCIA FERREIRA MAIA, Auxiliar

Administrativo de Apoio ao Controle Externo-TC-AC-

9, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do art.

116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto

dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no perí

do de 15.10 a 13.11.90.

Portaria nº 9.243 de 19.10.90 RESOLVE: CONCEDER à

funcionária RUTH HELENA DELGADO BASTOS Assessor Téc

nico Classe "A" TC-AT-3, trinta e cinco (35) dias de

Licença para tratamento de saúde, nos termos do art.

98 da Lei 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Cíveis do Estado) no período de 04.10 a 07.11.90

Portaria nº 9.244 de 19.10.90, RESOLVE: CONCEDER à

funcionária Mª DA CONCEIÇÃO DA S. TRINDADE, Assist.

Técnico Cl. "B"-TC-AT-2, vinte (20) dias de Licença pa

ra tratamento de saúde, nos termos do art. 98 da Lei

nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públi

cos Cíveis do Estado), no período de 09 a 28.10.90-

Portaria nº 9.245 de 19.10.90 RESOLVE: CONCEDER à

funcionária ALBANIZA COSTA DE ANDRADE, Assist. Téc. Cl.

"A"-TC-AT-2, quarenta e cinco (45) dias de Licença para

tratamento de saúde nos termos do art. 98 da Lei 749

de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis

do Estado), no período de 09.10 a 22.11.90.

(G.Reg. 34.121)

EDITAIS JUDICIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CHAVES, NA FORMA ABAIXO:

A Dra. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA, Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, na forma da Lei. FAZ SABER aos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio com o prazo de 30 (trinta) dias, CITE-SE a Sra. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CHAVES, brasileira casada, residente em lugar incerto e não sabido, para responder dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias que começará a fluir a partir do término do prazo do Edital, se quiser a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGANSO, que lhe move MÁRIO BRITO CHAVES, brasileiro, casado, pescador, residente e domiciliado nesta cidade na Passagem São José, nº 368-Icoaraci, sob pena de revelia, e ficando desde já advertida de que não contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-á aceitos pelo Autor.- DESPACHO: Renovem-se as diligências para o dia 05 de dezembro, às 10:00 horas. Belém, 25 de setembro de 1990. Dra. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA, Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. E, para que os interesses dos não aleguem ignorância de futuro, foi expedido o presente, o qual será publicado e afixado de conformidade com a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de 1990, ano de mil novecentos e noventa. EU, Juíza de Direito, Escrivã Substituta, Subscrivi.

Dra. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA, Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. (G.Reg. 34.087)

COMARCA DA CAPITAL EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, NA FORMA ABAIXO:

A Dra. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, na Forma da Lei,

FAZ SABER aos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio com o prazo de 30 (Trinta) dias, de JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para responder dentro do prazo legal de 15 (Quinze) dias, que começará a fluir a partir do término do prazo do edital, a AÇÃO DE DIVÓRCIO que lhe move LENIDALIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, funcionária



LIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 1990, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 901073-00  
 INTERESSADO: ORLANDIR ALVES DE LIMA  
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1989  
 RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 1990,  
 A) LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR  
 SECRETARIO  
 (G.Reg. 34.155)

EDITAL Nº 378/90  
 (Processo nº 891688-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO ALVES DA MOTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. João Alves da Mota, Ex-Prefeito Municipal de Bragança, exercício financeiro de 1988, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de CR\$ 73.529,83 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) equivalente a (1.376,78 BTNS), referente a pagamento a maior de sua remuneração e do Vice-Prefeito, bem como multa de 05 (cinco) VRR por infração às normas da administração financeira e orçamentária.

Belém, 26 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

EDITAL Nº 379/90  
 (Processo nº 893964-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Itamar Rodrigues Mendonça, Ex-Prefeito Municipal de Xinguara, exercício financeiro de 1988, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de CR\$ 311.734,58 (trezentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), referente a pagamento a maior de sua remuneração e do Vice-Prefeito e multa de 05 (cinco) VRR por infração às normas da administração financeira e orçamentária.

Belém, 26 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

(G.Reg. 34.156 - Dias 30/10, 05 e 08/11/90)

EDITAL Nº 190/90  
 (Processo nº 903467-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. SALATIEL ALMEIDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Salatiel Almeida, Prefeito Municipal de Curianópolis, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 903467-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 24 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

EDITAL Nº 191/90  
 (Processo nº 903463-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. CARLOS TAVEIRA DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Carlos Taveira dos Santos, Prefeito Municipal de Melgaço, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 903463-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 24 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

EDITAL Nº 373/90  
 (Processo nº 901453-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ADALTO COSTA DE OLIVEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Adalto Costa de Oliveira, Ex-Diretor do SMER de Irituia, exercício financeiro de 1988, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCZ\$ 4,00 (quatro cruzados novos), referente a diferença de salário do exercício.

Belém, 24 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

EDITAL Nº 374/90  
 (Processo nº 902902-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Srª MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a Srª Maria de Lourdes Almeida de Souza, Administradora do SAAE de Rondon do Pará, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea à Portaria nº 001/90, de 01.05.90 desse Município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 23 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

EDITAL Nº 375/90  
 (Processo nº 903298-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. AUGUSTO DE BRITO FIGUEIREDO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Augusto de Brito Figueiredo, Prefeito Municipal de Chaves, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 02 (dois) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 018/90, de 30.04.90, desse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 23 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

EDITAL Nº 376/90  
 (Processo nº 901853-01)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. LEANDRO DOS SANTOS SOUZA FILHO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Leandro dos Santos Souza Filho, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto financeiro nº 002/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 23 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

EDITAL Nº 377/90  
 (Processo nº 01341/87)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ANTONIO MARQUES DA ROCHA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Antonio Marques da Rocha, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capitão Poço, exercício financeiro de 1986, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de CR\$ 245.259,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), pelo pagamento indevido de representação ao 1º e 2º secretários.

Belém, 24 de outubro de 1990  
 Conselheiro PAULO DOURADO  
 Presidente

(G.Reg. 34.128 - Dias 26, 30/10 e 05/11/90)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

19.10.90

(Nos. 2.051 a 2.115/90)

AC. nº 2.051/90. PROC. TRT R EX OFF 552/90. JCU de Santarém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Reclamantes: MARIA FREITAS DA COSTA e IRACELIR MOURA MEDEIROS (Dr. Eder Coelho e outro). Reclamado: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gilson Santos).

EMENTA: Dispensa indireta com fulcro no art. 483 "d" da CLT.

Professores - gozo de férias anuais no mês de julho de cada ano. Excluem-se da condenação as parcelas de férias.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para excluir da condenação, com referência às reclamantes Maria Freitas da Costa e Iracelir Medeiros, as parcelas de férias em dobro, simples e proporcionais e a "gratificação de pó de giz", esclarecendo que os honorários advocatícios deferidos pela sentença recorrida devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, mantendo a decisão em seus demais termos. Determinaram a correção na capa do processo para que conste como reclamantes: Maria Freitas da Costa e Iracelir de Moura Medeiros. Custas como fixado na sentença de 1º grau.

AC. nº 2.052/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 789/90. JCU de Altamira. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Ana Maria Cavalcante Simão Luiz). Recorrido-reclamante: CARLOS DIAS GOMES (Dr. Guarim Teodoro Filho).

EMENTA: Competência em razão do lugar. Interpretação do art. 651 da CLT e seus parágrafos. Preterição pelo foro da localidade onde, por maior tempo, houve a prestação de serviços e foi celebrado o contrato.

Procedência dos pedidos com apoio no art. 334, III, do CPC.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos os documentos de fls. 74/84, porque juntados a destempo; rejeitaram a preliminar de incompetência da Junta, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhe em parte provimento para mandar excluir a incidência das horas extras no cálculo do adicional noturno, esclarecendo que os salários dos dois dias de descanso remunerado devem ser calculados de forma simples, mantendo no mais a sentença recorrida. Custas, como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.053/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 824/90. JCU de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo). Recorrido-reclamante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Antonio dos Reis Pereira).

EMENTA: Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante, que congrega empregados ou profissionais liberais que atuam na área privada. Na hipótese de servidores públicos, a sindicalização deve, em primeiro plano, respeitar essa condição especial, principalmente em razão da natureza da pessoa jurídica a que servem.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; sem divergência, acolheram a preliminar de ilegitimidade ad causam e, julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito.

AC. nº 2.054/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 998/90. JCU de Belém. Relatora: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB (reclamada) (Dra. Maria Amélia Ribeiro Oliveira e outros). Recorridos: MARIA JOSÉ SÁ E SILVA e OUTROS (9) (reclamantes) (Dr. Cadmo Bastos Belo Júnior e outros).

EMENTA: Confirma-se decisão que acolheu pedidos de diferença salarial, afastando a aplicação de dispositivos manifestamente inconstitucionais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciação de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade de § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º, da Lei 7730/89; no mérito, negaram-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser devem ser apuradas no período de 6/87 a 10/89; da URP de 4/88, no período de 4/88 a 7/88; da URP de 5/88 no período de 5/88 a 10/88 e da URP de 2/89, no período de 2/89 a 12/89, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Pedro Mello quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89.

AC. nº 2.055/90. PROC. TRT RO 410/90. 4a. JCU

to, prevista no art. 11, capítulo II, da Constituição da República Federativa do Brasil, até um ano após o final de seu mandato, salvo por justa causa. CLÁUSULA X - Compromete-se a empresa a pagar, mensalmente, a todos os aeroviários com dependentes providenciários com idade entre zero e seis anos, auxílio-croche, no valor de oitenta e oito BTNs. CLÁUSULA XI - A empresa compromete-se a fornecer, no ato da homologação, juntamente com a rescisão de contrato, ao empregado dispensado, carta de referência, inclusive com a indicação dos cursos que o empregado concluir na empresa. CLÁUSULA XII - A empresa compromete-se a não demitir o aeroviário com mais de dez anos de casa ou que esteja a cinco anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral, salvo por justa causa. CLÁUSULA XIII - A empresa obriga-se ao registro em livro de bordo dos nomes dos aeroviários mecânicos, que por força de suas atividades sejam requisitados a acompanhar vôos de Check, com vista ao pagamento do que determina a cláusula segunda desta sentença. CLÁUSULA XIV - A empresa descontará dos seus empregados aeroviários sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, de acordo com a deliberação da assembleia geral e art. 8º, IV, da Constituição Federal, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário já reajustado no mês de março/90, cujo montante será recolhido no prazo de setenta e duas horas após o desconto. CLÁUSULA XV - A empresa envia ao Sindicato Nacional dos Aeroviários "sub-sede" Belém, cópia do edital de convocação à eleição da CIPA, no prazo de trinta dias antes da realização do pleito. CLÁUSULA XVI - Muita de três valores de referência regional por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora, em favor da parte prejudicada, seja ela empregado, empresa ou sindicato. CLÁUSULA XVII - Reconhecido que é, por bom desta sentença, o caráter essencial da atividade desenvolvida pela empresa demandada, ficam as partes obrigadas à observância dos seguintes preceitos de interesse da comunidade regional, em caso de greve: a) comunicação do sindicato à empresa, por escrito e mediante comprovante, com antecedência mínima de noventa e seis horas em relação ao instante inicial da paralisação coletiva do trabalho; b) divulgação, pelo sindicato e pela empresa, à clientela e ao público em geral, da realização iminente da greve, com antecedência mínima de setenta e duas horas; c) nos mesmos atos de comunicação a que se refere as letras "a" e "b" desta cláusula, deverá o sindicato por à disposição do empregador o número de empregados estritamente indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como tal incluídas as funções mínimas de operação em escritório, em atendimento de aeroporto, em manutenção e assistência a equipamentos de vôo, em acondicionamento e movimentação da carga de urgência, bem como em deslocamento urgente de passageiros; d) a empresa, reciprocamente, fica adstrita a fazer operarem as funções mínimas a que alude a alínea anterior, oferecendo aos empregados de signados pelo sindicato as condições necessárias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A violação a qualquer das alíneas desta cláusula por uma ou ambas as partes, caracterizará recusa a cumprimento de decisão proferida em dissídio coletivo, para o efeito de aplicação das multas previstas nos artigos 722, letra "a" e 724, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, triplicada e convertida em BTN, na forma do art. 2º, da Lei nº 7.955, de 24.10.89, mais juros de mora por atraso no pagamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se reincidência no descumprimento desta cláusula a repetição ou continuidade do ato ou omissão, a cada dia. PARÁGRAFO TERCEIRO - A execução do disposto nesta cláusula, nos termos do art. 16, item XV, do Regulamento Interno do Tribunal, bem como no artigo 682, item VI, da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbirá ao seu Juiz Presidente. CLÁUSULA XVIII - Vigência de um ano, a contar do 26 de fevereiro de 1990. O Egrégio Tribunal rejeitou cláusulas propostas pelo Exmo Juiz Relator, tais como: vale-refeição; comissão paritária para elaborar quadro de carreira; prevenção de acidente de trabalho; seguridade social; verbas rescisórias ao aposentado; calendário de reuniões; licença remunerada ao diretor sindical; indenização de 50% nas despesas por justa causa; pagamento de salário semanalmente; distúrgos funcionais; classificação ao maior nível salarial do empregado com mais de 5 anos de casa e auxílio-funeral. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencido o Juiz Relator que estabelecia outros percentuais); III (vencido o Juiz Revisor que a rejeitava); item 5.2 da Cláusula V, Cláusulas VIII, IX, X, XI, XII (vencidos os Juizes Revisor e Nazer Nassar que as rejeitavam); item 7.1 da Cláusula VII (vencido o Juiz Revisor que a rejeitava); XIV (vencido o Juiz Rizer Brito que a rejeitava); XV (vencido o Juiz Nazer Nassar que a rejeitava); XVI (vencido o Juiz Relator que lhe dava outra redação); XVII (cláusula proposta pelo Exmo. Juiz Roberto Santos e adotada pelo Juiz Relator, vencidas as Juizes Semiramia Ferrelra e Marilda Coelho que a rejeitavam). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$94,92, sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.112/90. PROC. TRT DC 1506/90. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outro). Demandada: CAMARGO CORREA S/A, assistida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMPEA (Dr. Arycles Sanches Ramos e outra).

EMENTA: Não há que se cogitar em direito adquirido de Sindicato de âmbito estadual em representar empregados de sua categoria profissional, se em determinado município foi legalmente criado o Sindicato com base territorial restrita à municipalidade, de vez que a Carta Magna em vigor facultou a criação livre de Sindicatos, vedando tão-somente, a duplicidade de organizações em um só município. Logo, havendo representação sindical local, respeitada a municipalidade definida pelo inciso II, do artigo 8º da Constituição, a representação estadual perde terreno de atuação.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do dissídio coletivo e declararam extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.

AC. nº 2.113/90. PROC. TRT DC 1335/90. Prolator: Juiz RIZER BRITO (no exercício da Presidência). De-

mandante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Mário Sérgio Pinto Torres e outros). Demandado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO.

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA, em relação às Cláusulas I a III, e indeferir a homologação em relação à Cláusula IV, como a seguir: CLÁUSULA I - As empresas reajustarão os salários de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, a título de antecipação salarial, a partir de 1º de julho de 1990, pelo percentual de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), incidente sobre os salários vigentes em junho de 1990, compensadas as antecipações e aumentos espontâneos, concedidos após março de 1990, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação da idade, promoção por mérito ou antiguidade; transferência de cargo, função ou localidade ou, ainda, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. A partir de 1º de agosto de 1990, os salários já reajustados na forma retro, serão beneficiados com outra antecipação, esta no percentual de 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários vigentes em julho de 1990. CLÁUSULA II - As antecipações salariais concedidas na forma da cláusula anterior serão compensadas, caso venha a ser editada legislação que determine o pagamento de perdas salariais decorrentes do Plano Colôlar, não implicando este ajuste em transação ou quitação total de tais perdas. CLÁUSULA III - Fica estabelecida a seguinte tabela de pisos salariais, a vigorar a partir de 1º de julho de 1990: 3.1 - Para Operador de Trator de Esteira ou de Lâmina, Operador de Motocrafter, Operador de Motoniveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroscavadeira, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Baixo X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções semelhantes: Cr\$22.112,00 (vinte e dois mil cento e trinta e dois cruzeiros) por mês ou Cr\$100,60 (cem cruzeiros e sessenta centavos) por hora, a partir de 1º de julho de 1990; e Cr\$23.460,80 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos) por mês ou Cr\$106,64 (cento e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) por hora, a partir de 1º de agosto de 1990; 3.2 - Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Magariqueiro, Soldador e demais funções semelhantes: Cr\$11.213,40 (onze mil duzentos e treze cruzeiros e quarenta centavos) por mês ou Cr\$50,97 (cinquenta cruzeiros e noventa e sete centavos) por hora, a partir de 1º de julho de 1990; e Cr\$11.886,60 (onze mil oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) por mês ou Cr\$54,03 (cinquenta e quatro cruzeiros e três centavos) por hora, a partir de 1º de agosto de 1990; 3.3 - Para os Oficiais, assim considerados Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Soldador, Operador de Bato-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneu, Montador de Rede Telefônica, Emendador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Telheiro, Cozinha Industrial, Escriturário, Apontador e Almozarife, estes três últimos com escolaridade de 2º Grau completo, e demais funções semelhantes: Cr\$10.012,20 (dez mil e doze cruzeiros e vinte centavos) por mês ou Cr\$45,51 (quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e um centavos) por hora, a partir de 1º de julho de 1990; e Cr\$10.615,00 (dez mil seiscentos e quinze cruzeiros) por mês ou Cr\$48,25 (quarenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos) por hora, a partir de 1º de agosto de 1990; 3.4 - Para o Meio-Oficial, tal como o Sorvente habilitado em geral, Borracheiro, Lubrificador, Retoneiro, Guancheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Martelo, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador e Almozarife, estes três últimos com escolaridade de 1º Grau completo, e demais funções semelhantes: Cr\$7.708,80 (sete mil setecentos e oito cruzeiros e oitenta centavos) por mês ou Cr\$35,04 (trinta e cinco cruzeiros e quatro centavos) por hora, a partir de 1º de julho de 1990; e Cr\$8.170,80 (oito mil cento e setenta e sete cruzeiros e oitenta centavos) por mês ou Cr\$37,14 (trinta e sete cruzeiros e catorze centavos) por hora, a partir de 1º de agosto de 1990; e 3.5 - Para Servente, Vigia, Arrumadeira e Ajudante em Geral e demais funções semelhantes: Cr\$6.380,00 (seis mil trezentos e oito cruzeiros) por mês ou Cr\$29,00 (vinte e nove cruzeiros) por hora, a partir de 1º de julho de 1990; e Cr\$6.762,80 (seis mil setecentos e sessenta e dois cruzeiros e oitenta centavos) por mês ou Cr\$30,74 (trinta cruzeiros e setenta e quatro centavos) por hora, a partir de 1º de agosto de 1990. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$94,92, para cada uma das partes.

AC. nº 2.114/90. PROC. TRT DC c/M.I. 2459/89. Relator: Juiza convocada MARILDA COELHO. Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros). Demandados: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS (32).

EMENTA: Os direitos pretendidos pelo demandante através de mandado de injunção, dependem de lei complementar de competência do Congresso Nacional.

Cabendo às organizações sindicais a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da Constituição Federal) é o sindicato o demandante parte legítima para impetrar mandado de injunção perante o Su-

premo Tribunal Federal, competente originariamente (art. 102, I, g, da Constituição).

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio coletivo, rejeitando as preliminares de exclusão da lide das Demandadas Companhia Docas do Pará - CDP e Sindicato das Indústrias de Pesca do Estado do Pará, por falta de amparo legal; ainda sem divergência, acolher a preliminar de incompetência desta Justiça para apreciar o mandado de injunção; indeferir o pedido de remessa de cópias autenticadas das cláusulas 8ª e 12ª ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do mandado, por falta de amparo legal; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - A presente sentença normativa abrangem todos os empregados das empresas vinculadas ao sindicato patronal ou Federação respectiva e empresas inorganizadas em sindicato ou federação, demandadas, que operem equipamentos telefônicos, telegráficos e radiotelegráficos, inclusive os que operem exclusivamente equipamentos KS ou similares. CLÁUSULA II - Os salários dos trabalhadores referenciados na cláusula anterior, serão reajustados em 1º de janeiro de 1990, em 10% (dez por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1989, a incidir sobre os salários vigentes em 31.12.89, deduzidos os aumentos compulsórios e espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, implementação de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA III - Todos os empregados farão jus a um adicional a título de produtividade, calculado sobre o salário já reajustado, na seguinte proporção: a) 5% (cinco por cento), para os que percebem até três salários mínimos; b) 4% (quatro por cento), aos que percebem acima de três e até seis salários mínimos; c) 3% (três por cento), aos que percebem acima de seis salários mínimos. CLÁUSULA IV - O piso salarial dos telefonistas é fixado em Cr\$-2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) em 1º de janeiro de 1990, reajustável na forma da lei. CLÁUSULA V - Em caso de imperiosa necessidade de serviço a jornada será prorrogada por mais duas horas, hipótese em que as horas extras serão remuneradas com 100% (cem por cento) de adicional. CLÁUSULA VI - A jornada de trabalho dos empregados definidos nesta sentença será de trinta e seis horas semanais, podendo a empresa prorrogar a jornada diária em até duas horas, compensando-se até o final da semana, de modo a não exceder a carga horária semanal. CLÁUSULA VII - As demandadas obrigam-se a proceder exames audiológicos nos empregados que operem "fones" permanentemente aos ouvintes e, anualmente, nos demais casos, remetendo ao SINTTEL-PA uma cópia do referido laudo médico. CLÁUSULA VIII - As demandadas obrigam-se ao fornecimento aos seus empregados, de comprovantes de pagamento nos quais constem salários, horas extras, comissões, gratificações e descontos especificados, além de outras vantagens que acresçam a remuneração. CLÁUSULA IX - Fica assegurada estabilidade provisória por noventa (90) dias, a contar do término do benefício previdenciário, no caso de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que esse afastamento seja igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. CLÁUSULA X - Os descontos das mensalidades sociais e outros valores devidos ao SINTTEL-PA, devam ser recolhidos à Tesouraria do Sindicato, até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento). CLÁUSULA XI - As empresas obrigam-se a descontar dos empregados definidos nesta sentença, 1% (um por cento) do salário reajustado, no primeiro mês após a publicação desta sentença, que reverterá em favor das obras assistenciais do SINTTEL-PA, devendo o recolhimento ser efetivado nas condições da cláusula anterior. PARÁGRAFO ÚNICO - Aos não sindicalizados fica assegurado o direito de pleitear a devolução do desconto, se a ele se opuserem, no prazo de trinta dias, a contar da data do recolhimento. CLÁUSULA XII - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta sentença normativa, a parte infratora pagará multa correspondente a três vezes o valor de referência regional, por infração, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XIII - Na dispensa por justa causa, as empresas fornecerão ao empregado dispensado, carta esclarecedora o motivo. CLÁUSULA XIV - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de doze meses, a partir de 1º de janeiro de 1990. A Cláusula IV foi aprovada por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Rizer Brito e Alberone Lobato que davam outra redação; a Cláusula XI e seu parágrafo foi aprovada por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Rizer Brito. As demais foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado sobre Cr\$-10.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.115/90. PROC. TRT RO 450/90. 7a. JCY de Belém. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: BLUE CROSS ASSISTENCIA MÉDICA LTDA (Dr. Gilson O. Faciola de Souza). Recorrido: CÍCERO JOSÉ GOMES (Dr. Alberico Pimentel Filho e outro). Litisconsorte: BLUE MAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E BLUE TIME PROMOÇÃO E VENDAS LTDA.

EMENTA: É inadmissível a utilização de locadoras de serviço para a execução de atividades no mais da empresa.

O contrato entre a real empregadora e a litisconsorte não tem validade, porque visa fraudar ou impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos os documentos juntados com o recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 19 de outubro de 1990.

HELENA DA COSTA PAREDES  
Diretora do Serviço de  
Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg. 34.154)